

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA
DEPARTAMENTO DE TRATAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE
INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS
COORDENAÇÃO GERAL DE ESTATÍSTICAS ESPECIAIS

Sistema de Informações sobre **Orçamentos Públicos em** **EDUCAÇÃO** **SIOPE**

Manual de Preenchimento

SIOPE 2005 - Estadual

Apresentação.....	3
Formulário de Dados Gerais.....	4
Identificação da(s) Instituição(s) Pública(s) Estadual (is) com Despesas em Educação	5
Formulário das Receitas e Despesas Estaduais.....	8
Preenchendo as Receitas Estaduais Segundo a Natureza	9
1.0.00.00.00.00 - RECEITAS CORRENTES	9
2.0.00.00.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	26
9.0.00.00.00.00 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	30
Receita Total	31
Preenchendo as Despesas Estaduais Segundo Subfunções e Natureza.....	31
3.0.00.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES COM EDUCAÇÃO	36
4.0.00.00.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL COM EDUCAÇÃO.....	42
Despesa Total.....	45
Formulário das Informações Complementares	45
VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO	47
O QUE MUDOU NO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO	47
PROFESSOR LEIGO	57
Verificações dos Dados Informados.....	60
Instruções de Operação.....	60
Suporte Técnico.....	67
Lei Nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	68
LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.	70
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	77

Este manual pode ser melhor visualizado abrindo o SIOPE e clicando em Ajuda.

Apresentação

O SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO – SIOPE é um sistema de informações orçamentário-financeiras de fundamental importância para o planejamento, o acompanhamento, a avaliação e o controle social da aplicação de recursos públicos em Educação.

O SIOPE é um sistema multifuncional: além de ter como um de seus objetivos conhecer, com profundidade, a real situação financeira do sistema público educacional brasileiro, para adequar um aporte permanente de recursos, o Sistema oferece indicadores de eficiência financeira dos serviços e permitindo, ainda, a criação de outros indicadores que os gestores e analistas julgarem necessários à sua administração ou a seus estudos. Pode, além disso, auxiliar no controle legal da aplicação dos recursos. O Sistema tem outra característica importante: como, em cada ano, se edita uma nova versão para coleta de dados, ele se transforma em um instrumento dinâmico que deverá acompanhar a evolução da realidade objetiva, sempre em mutação. A experiência tem mostrado que um levantamento criterioso das receitas e despesas e da oferta de dados brutos e de informações trabalhadas só podem ganhar êxito com a adoção de métodos eletrônicos, via Internet, de coleta, processamento e difusão de dados. Para maior confiabilidade, a fonte serão os balanços contábeis e as informações submetidas à verificação por críticas de consistência.

É necessário ressaltar outra importante funcionalidade do SIOPE: a possibilidade de ele se tornar o instrumento gerador do Demonstrativo das despesas próprias com Educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. O demonstrativo é um dos anexos que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, da Lei de responsabilidade fiscal cujas especificações estão dispostas no manual da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), responsável pela normatização operacional da Lei citada.

Resta dizer que o Sistema irá acompanhar também a aplicação de recursos vinculados pela Constituição e normas infraconstitucionais.

Para cumprir os dispositivos da Portaria, o SIOPE pretende ter periodicidade, inicialmente anual tendendo para períodos mais curtos, dependendo da necessidade que vierem a surgir com a experiência. A versão do SIOPE que agora está sendo lançada deverá receber informações relativas ao exercício de 2005.

A seguir apresentamos o Manual de Orientação do SIOPE com as definições utilizadas para o cada linha ou coluna dos formulários.

Formulário de Dados Gerais

Identificação da Unidade Federada

Selecione a Unidade da Federação ao qual se referem os dados informados nas planilhas de Receitas e Despesas.

Identificação do Estado

Selecione o Estado ao qual se referem os dados informados nas planilhas de Receitas e Despesas.

Identificação dos Responsáveis pelo Preenchimento

Identifica o responsável pelo preenchimento dos dados de Receita Total do Estado, incluindo as receitas específicas da área de Educação, e o responsável pelo preenchimento dos dados das Despesas com Educação do Governo Estadual. Essa identificação tem somente o objetivo de possibilitar o contato posterior, caso haja alguma dúvida no momento de avaliação dos dados.

Nome

Informe o nome completo do responsável pelo preenchimento.

CPF

Preencha o CPF caso o responsável pelo preenchimento seja pessoa física.

CNPJ

Preencha o CNPJ caso o responsável pelo preenchimento seja pessoa jurídica.

Telefone

Preencha o DDD e o número do telefone do responsável pelo preenchimento.

E-mail

Informe o e-mail do responsável pelo preenchimento ou o da instituição.

Receita Total do Estado

Previsão Atualizada para 2005

Informe o valor da Previsão Atualizada Total da Receita do Estado.

Receita Realizada para 2005

Informe o valor da Receita Realizada Total do Estado.

Receita Orçada para 2006

Informe o valor da Receita Orçada Total do Estado para 2006.

Despesa Total do Estado

Dotação Atualizada 2005

Informe a Dotação Atualizada Total do Estado para todo o exercício de 2005, incluindo não apenas as despesas com Educação, como também todas as demais despesas referentes a outras áreas de atuação do Governo Estadual. Dotação Atualizada é a dotação prevista no Orçamento mais as suplementações e menos as anulações registradas.

Despesa Empenhada 2005

Informe a Despesa Empenhada Total do Estado, incluindo não apenas as despesas com Educação, como também todas as demais despesas referentes a outras áreas de atuação do Governo Estadual. Por Despesa Empenhada, entende-se a despesa originária de ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento.

Despesa Liquidada 2005

Informe a Despesa Liquidada Total do Estado, incluindo não apenas as despesas com Educação detalhadas nas planilhas do SIOPE, como também todas as demais despesas referentes a outras áreas de atuação do Governo Estadual. Por liquidação entende-se a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos ou documentos comprobatórios da entrega do material ou da prestação de serviço.

Despesa Paga 2005

Informe as Despesas Pagas Totais do Estado, incluindo, não apenas as despesas com Educação, como também todas as demais despesas referentes a outras áreas de atuação do Governo Estadual. A despesa realizada ou paga é a última das fases da despesa e consiste na quitação do bem adquirido ou do serviço contratado.

Despesa Orçada 2006

Informe a Despesa Orçada Total do Estado para o ano de 2006, incluindo não apenas as despesas com Educação, como também todas as demais despesas referentes a outras áreas de atuação do Governo Estadual.

Identificação da(s) Instituição(s) Pública(s) Estadual (is) com Despesas em Educação

Identifica as Instituições da Administração Direta e da Administração Indireta que possuem receitas e gastos com Educação.

Administração Direta

Informe os dados cadastrais do órgão da Administração Direta que atua na área de Educação. Mesmo que existam gastos com Educação executados por outros órgãos da Administração Direta, como, por exemplo, pagamento de Pessoal da Educação pela Secretaria de Administração ou execução de Obras pela Secretaria de Obras ou de Infra-estrutura, não é necessário informar o nome desses órgãos. Pertence à Administração Direta o conjunto dos órgãos centralizados, isto é, diretamente subordinados ao poder Executivo de cada esfera de Governo. São as secretarias, departamentos ou órgãos afins.

Atenção: Verifique se o Fundol Estadual de Educação é realmente da Administração Direta.

Administração Indireta:

Informe os dados cadastrais do(s) órgão(s) da Administração Indireta que atua(m) na área de Educação. A Administração Indireta ou Descentralizada, entidades que foram criadas com personalidade jurídica própria para prestação de serviços ou produção de bens específicos. São as autarquias, fundações, empresas públicas e empresas de economia mista.

Atenção: Se você informou o Fundo Estadual de Educação neste item, certifique-se de que realmente faz parte da Administração Indireta. Verifique se ele não está contido numa unidade orçamentária da Administração Direta.

Dados Cadastrais de Cada Instituição

Nome

Informe o nome completo da instituição.

CNPJ

Informe o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da instituição.

Responsável

Informe o nome completo do responsável pelo fornecimento dos dados.

Telefone

Preencha com o DDD e o número do telefone do responsável pelo fornecimento dos dados.

E-mail

Informe o e-mail do responsável fornecimento dos dados ou o e-mail da instituição.

Atenção: O não preenchimento dos campos "Nome" e "CNPJ", bem como o preenchimento do campo "Telefone" com menos de nove dígitos, impedirá a transmissão do arquivo de dados.

Formulário das Receitas e Despesas Estaduais

Os Formulários de Receitas e Despesas são instrumentos declaratórios.

Cuidados no preenchimento dos formulários.

Leia com atenção as instruções que se seguem, pois elas são um guia seguro para o correto preenchimento dos formulários.

1. A fonte principal de informações para o preenchimento dos formulários é o Balancete ou o Balanço. No caso em que alguns detalhes não estejam registrados nestes documentos, deve-se recorrer a fontes alternativas de dados junto ao Gestor Estadual para se obter as informações necessárias para o preenchimento correto dos dados. As definições contidas neste Manual são válidas para o preenchimento dos dados da Administração Direta e de entidades da Administração Indireta/Descentralizada.

2. A classificação e os códigos utilizados nos formulários de receita e despesa com Educação são os determinados pela Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União, em 7 de maio de 2001 e Portaria nº 248, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/03, sendo obrigatórios para União, Estados, DF e Municípios, para Orçamentos e Balanços, a partir de 2002. Foram adicionados 02 dígitos aos 08 previstos nas Portarias da STN de forma a contemplar os detalhamentos da área da Educação.

3. Todos os dados devem ser informados com os centavos, a fim de se evitar possíveis erros de arredondamento.

Preenchendo as Receitas Estaduais Segundo a Natureza

1.0.00.00.00.00 - RECEITAS CORRENTES

2.0.00.00.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL

9.0.00.00.00.00 - Deduções da Receita

Receita Total

1.0.00.00.00.00 - RECEITAS CORRENTES

Valor total da arrecadação das receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências correntes e outras receitas correntes. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

1.1.00.00.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA

Valor total da receita tributária (impostos, taxas e contribuições de melhoria). Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

1.1.10.00.00.00 - IMPOSTOS

Valor da modalidade de tributo cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

1.1.12.02.00.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU (Exclusivo do Distrito Federal)

Registrar o valor total da arrecadação de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

1.1.12.04.00.00 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES – IRRF (Art 158 - I da CF)

Registrar o valor total da arrecadação do Imposto de Renda sobre o pagamento de salários, inclusive adiantamentos de salários a qualquer título, indenizações sujeitas à tributação, ordenados, vencimentos, proventos de aposentadoria, reserva ou reforma, pensões civis ou militares, soldos, pró labore, remuneração indireta, retirada, vantagens, subsídios, comissões, corretagens, benefícios da previdência social e privada (renda mensal), honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral.

1112.05.00.00 - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

Registra o valor total da arrecadação de imposto que incide sobre o valor do veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes. É de competência dos Estados.

1112.07.00.00 - Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação De Bens e Direitos (ITCMD)

Registra o valor total da arrecadação de imposto sobre a transmissão "causa mortis" e a doação de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, direitos reais sobre imóveis e direitos relativos às transmissões de bens móveis, direitos, títulos e créditos. A base de cálculo é o valor venal do bem, direito, valor do título ou do crédito.

1.1.12.08.00.00 - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS – ITBI (Exclusivo do Distrito Federal)

Registrar o valor total da arrecadação de Imposto sobre Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis de competência municipal, incide sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

1.1.13.02.00.00 – Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS (100%)

Registra o valor total da arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. De competência dos Estados. Tem como fato gerador as operações relativas a circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Incide ainda sobre a entrada de mercadoria importada.

Atenção: Informe a totalidade (100%) da receita realizada. Não desconte a parcela de 15%, deduzida para a formação do FUNDEF, que deverá ser informada no item [9.1.1.13.02.00.00](#).

1.1.13.05.00.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS (Exclusivo do Distrito Federal)

Registrar o valor total da arrecadação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência dos Municípios.

1.1.13.06.00.00 - Imposto ISS/ICMS Simples (Exclusivo do Distrito Federal)

Regime Tributário Simplificado para as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Feirantes e os Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO. (LEI Nº 2.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, do Distrito Federal).

1.1.20.00.00.00 - TAXAS

Registrar o valor das receitas provenientes de Taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios no âmbito de suas respectivas atribuições.

1.1.30.00.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Registrar o valor total da arrecadação com Contribuições de Melhoria decorrentes de obras públicas de competência da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições.

1.2.00.00.00.00 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

Valor total da arrecadação da Receita de Contribuições Sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou Econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. Os Estados, o Distrito Federal, e os

Municípios poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

1.3.00.00.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL

Valor total da arrecadação da Receita Patrimonial referente ao resultado financeiro da fruição do patrimônio, seja decorrente de bens imobiliários ou mobiliários, seja de participação societária. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

1.3.25.00.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Valor de recursos provenientes de Remuneração de Depósitos Bancários, recursos oriundos de aplicações das entidades da administração pública no mercado financeiro, autorizadas por lei, em cadernetas de poupança, contas remuneradas, inclusive depósitos judiciais etc. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

1.3.25.01.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados

Registrar o valor da arrecadação de Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados, tais como: Royalties, FUNDEF, Fundo de Saúde, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), FUNDETUR, etc.

1.3.25.01.02.00 - Receita de Remuneração de Dep. Bancários de Recursos Vinculados - FUNDEF

Registrar o valor da arrecadação da Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados do FUNDEF. Neste campo preencha apenas a remuneração de depósitos bancários decorrentes do FUNDEF.

1.3.25.01.05.00 - Receita de Remuneração de Dep. Bancários de Recursos Vinculados - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Registrar o valor total da arrecadação das Receitas de Remuneração de Depósitos Bancários de recursos vinculado a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Preencha este campo apenas com remuneração de depósitos bancários decorrentes de impostos de transferências constitucionais e legais.

1.3.25.01.99.00 - Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados

Registrar o valor da arrecadação de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados, inclusive recursos próprios.

1.3.25.02.00.00 - Remuneração de Dep. Bancários de Recursos Não Vinculados

Registrar o valor da arrecadação de Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos não vinculados, inclusive recursos próprios.

1.3.90.00.00.00 - OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS

Registrar o valor total da arrecadação com Outras Receitas Patrimoniais não enquadradas nos itens anteriores.

1.4.00.00.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA

Valor total da arrecadação da receita de produção vegetal, animal e derivados e outros. Receitas decorrentes das atividades ou explorações agropecuárias.

1.5.00.00.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL

Valor total da arrecadação da Receita da Indústria de extração mineral, de transformação, de construção e outros, provenientes das atividades industriais definidas como tais pelo IBGE.

1.6.00.00.00.00 - RECEITAS DE SERVIÇOS

Valor total da arrecadação da receita originária da prestação de serviços tais como: atividades comerciais, financeiras, de transporte, de comunicação, de saúde, de armazenagem, serviços científicos e tecnológicos, metrologia, agropecuários etc. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

1.7.00.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Valor dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independente de contraprestação direta de bens e serviços. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

1.7.20.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Valor total das receitas recebidas através de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente

1.7.21.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Valor total das receitas recebidas por meio de Transferências da União. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

1.7.21.01.00.00 - PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO

Valor total das receitas recebidas por meio da Participação na Receita da União. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

1.7.21.01.01.00 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do DF - FPE (100%)

Registra o valor total das receitas recebidas relativas à cota-parte do Fundo de Participação dos Estados.

Atenção: Informe a totalidade (100%) da receita realizada. Não desconte a parcela de 15%, deduzida para a formação do FUNDEF, que deverá ser informada no item [9.7.21.01.01.00.](#)

1.7.21.01.02.00 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (Exclusivo do Distrito Federal)

Registrar o valor total das receitas recebidas por meio da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Atenção: Informe a totalidade (100%) da receita realizada. Não desconte a parcela de 15%, deduzida para a formação do FUNDEF, que deverá ser informada no item [9.7.21.01.02.00.](#)

1.7.21.01.04.00 - Cota-Parte do IPI dos Estados Exportadores – (IPI-Exportação) (100%)

Informar a receita auferida com a participação constitucional do Estado no Imposto sobre Produtos Industrializados dos Estados Exportadores.

Atenção: Informe a totalidade (100%) da receita realizada. Não desconte a parcela de 15%, para a composição do FUNDEF, que deverá ser informada no item 9.7.21.01.04.00.

1.7.21.01.05.00 - Cota-Parte do Imposto sobre Propriedade Rural – ITR

Registrar o valor total das receitas recebidas através de Transferências do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

1.7.21.01.13.00 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Registrar o valor total das receitas derivadas de contribuição sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. (Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001).

1.7.21.01.32.00 - Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro – IOF – Ouro.

Registrar o valor total das receitas recebidas através de Cota-Parte do Imposto sobre Operações Crédito Câmbio e Seguros.

1.7.21.09.00.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Registrar o valor das receitas recebidas de Outras Transferências da União que não se enquadrem nos itens anteriores, tais como os recursos diretamente arrecadados por órgãos da Administração Indireta.

1.7.21.09.01.00 - Transferência Financeira ICMS - Desoneração - LC nº 87/96 (100%)

Registrar o valor total dos recursos de Transferências da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no anexo da Lei Complementar nº 87 de 13.09.96, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Representa uma compensação pela desoneração do ICMS sobre produtos exportados.

Atenção: Informe a totalidade (100%) da receita realizada. Não desconte a parcela de 15%, deduzida para a formação do FUNDEF, que deverá ser informada no item 9.7.21.09.01.00.

1.7.21.09.99.01 - Transferência para Pagamento de Pessoal da Educação do Distrito Federal

Informe os recursos destinados constitucionalmente pela União ao Distrito Federal para pagamento de pessoal da Educação.

1.7.21.09.99.02 - Transferência para Pagamento de Pessoal da Saúde do Distrito Federal

Informe os recursos destinados constitucionalmente pela União ao Distrito Federal para pagamento de pessoal da Saúde.

1.7.21.09.99.03 - Transferência para Pagamento de Pessoal da Segurança Pública do Distrito Federal

Informe os recursos destinados constitucionalmente pela União ao Distrito Federal para pagamento de pessoal da Segurança Pública.

1.7.21.09.99.00 - Demais Transferências da União

Registrar o valor dos recursos recebidos de transferências da União não especificadas nesta classificação.

1.7.21.22.00.00 – Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais

Registrar o valor da arrecadação de Receita de Transferência da Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais.

1.7.21.22.11.00 - Cota-Parte da Complementação Financeira de Recursos Hídricos

Registrar o valor da arrecadação da Receita da Cota-Parte da Complementação Financeira de Recursos Hídricos, para fins de geração de energia elétrica.

1.7.21.22.20.00 – Transferência da Complementação Financeira de Recursos Minerais

Registra o valor da arrecadação da Receita Transferência da Complementação Financeira de Recursos Minerais, para fins de aproveitamento econômico.

1.7.21.22.30.00 - Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei 7990/89

Registrar o valor da arrecadação da receita com a Cota-Parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo.

1.7.21.22.40.00 - Cota-Parte Royalties - Excedente da Produção de Petróleo - Lei 9478/97 art. 49, I e II.

Registrar o valor da arrecadação de Receita com a Cota-Parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo.

1.7.21.22.50.00 - Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei 9478/97 art. 50

Registrar o valor da arrecadação de Receita com a Cota-Parte Royalties pela Participação Especial na Lei nº 9.478/97, art. 50.

1.7.21.22.60.00 - Complementação Financeira de Extração Mineral - CFEM

Registrar o valor da arrecadação de Receita de Transferência da Complementação Financeira de Extração Mineral - CFEM.

1.7.21.22.70.00 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Petrobrás

Registrar o valor da arrecadação de Receita de Transferência da Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo.

1.7.21.22.90.00 - Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira

Registrar o valor da arrecadação de Receita com Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira.

Informar os recursos de Transferências da União recebidos, referentes ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

1.7.21.33.00.00 - Transferências Regulares e Automáticas do Sist. Único de Saúde - SUS

Informar os recursos de Transferências da União recebidos, provenientes do SUS.

1.7.21.34.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS

Informar os recursos de Transferências da União recebidos, referentes ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

1.7.21.35.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Registrar os recursos de Transferências da União recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que não sejam oriundos do salário-educação.

1.7.21.35.01.00 - Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação

Registra o valor total das receitas recebidas através de cota-parte da contribuição sobre o salário-educação transferida pela União.

O Salário Educação é a contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, que serve como fonte adicional de recursos para o ensino fundamental público, permitindo às três esferas de governo investirem em programas, projetos e ações voltadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme art. 70 da Lei Nº 9.394/96, visando qualificar os profissionais da Educação e estimular a permanência dos alunos em sala de aula.

1.7.21.35.00.10 – Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do PNAE, destinado aos alunos da educação infantil (creches e pré-escolas) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas. O valor per capita repassado pela União é de R\$0,15 por aluno do ensino fundamental, R\$0,18 por criança atendida em creches públicas e filantrópicas, e R\$0,34 por estudante das escolas indígenas. Os recursos destinam-se à compra de alimentos pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelos Municípios brasileiros.

1.7.21.35.00.20 – Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do PDDE, às escolas públicas do ensino fundamental estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas do ensino especial mantidas por organizações não governamentais (ONGs), desde que registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Tais recursos são destinados à aquisição de material permanente e de consumo necessário ao funcionamento da escola; à manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar; à capacitação e ao aperfeiçoamento de profissionais da educação; à avaliação de aprendizagem; à implementação de projeto pedagógico; e ao desenvolvimento de atividades educacionais.

1.7.21.35.00.30 – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) mediante repasse direto ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, que tem como objetivo garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

1.7.21.35.00.40 – Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – EJA

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do EJA (Fazendo Escola) antigo Programa Recomeço, em parceria com os governos estaduais e municipais, aos cidadãos que não tiveram a oportunidade de acesso ou permanência no Ensino Fundamental Público na idade escolar própria (dos sete aos 14 anos).

1.7.21.35.00.50 – Programa Brasil Alfabetizado

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) mediante repasse direto ao Programa, Brasil Alfabetizado, que tem como finalidade abolir o analfabetismo no País em parceria com instituições estaduais, municipais e privadas (sem fins lucrativos) de ensino superior e organismos da sociedade civil, sem fins lucrativos, que comprovem experiência em projetos de educação de jovens e adultos. O Programa é destinado a pessoas com 15 anos ou mais que ainda não tiveram a oportunidade de aprender a ler e escrever.

1.7.21.35.00.99 – Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Informar os Outros Recursos Transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que não estejam classificados nos itens anteriores.

1.7.22.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS

Valor total dos recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da administração descentralizada, Transferidos pelos Estados. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

1.7.22.01.33.00 - Transferências de Recursos do SUS – Estado

Registrar o valor total dos recursos Transferidos pelos Estados e recebidos por outros Estados, referente ao Sistema Único de Saúde – SUS.

1.7.22.01.35.00 - Transferências de Recursos da Educação – Estado

Registrar o valor total dos recursos Transferidos pelos Estados e recebidos por outros Estados, referente a educação.

1.7.22.01.99.00 - Outras Participações na Receita do Estado

Informar as Outras Participações na Receita dos Estados.

1.7.23.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Registrar o total dos recursos recebidos das demais esferas de governo e suas entidades da administração descentralizada, Transferidos pelos Municípios.

1.7.23.00.00.03 - Transf. de Municípios para Programas de Educação

Informar as Transferências municipais para Programas de Educação.

1.7.23.00.00.99 - Outras Transferências de Municípios

Informar as Outras Transferências de municípios que não sejam as destinadas à área de Educação.

1.7.24.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS

Registrar os recursos de Transferências Multigovernamentais creditados na conta bancária do FUNDEF no Estado. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

1.7.24.01.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEF

Registrar os recursos de transferências recebidos diretamente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pelo Estado.

1.7.24.02.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF

Registrar o valor dos Recursos Transferidos pela União ao Estado a título de Complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. Aplica-se aos Estados que não conseguiram atingir o valor mínimo estipulado por número de alunos matriculados no ensino fundamental da rede pública de ensino (Pará, Maranhão, Piauí, Alagoas e Bahia).

Neste item deve ser informada somente a parcela complementar transferida pela União à conta do FUNDEF, quando o estado não conseguir atingir, com a soma dos demais recursos alocados neste nível de ensino, o valor mínimo de despesa por aluno estabelecido pelo governo federal.

1.7.30.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Valor total das receitas que identificam recursos de incentivos fiscais como FINOR, FINAM, FUNRES, EDUCAR, promoção cultural e promoção do desporto amador, creditados diretamente por pessoas jurídicas em conta de entidades da administração pública. Englobam ainda contribuições e doações ao governo estadual, realizadas por instituições privadas. Não preencha este item. O Sistema o fará automaticamente.

1.7.30.00.00.03 - Transferências de Instituições Privadas para Programas de Educação

Informar as Transferências ou doações recebidas de Entidades do Setor Privado e destinadas a Programas de Educação.

1.7.30.00.00.99 - Outras Transferências de Instituições Privadas

Informar as Outras Transferências de Instituições Privadas que não sejam as destinadas à área de Educação.

1.7.40.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR

Valor das Receitas recebidas por meio de Transferências do Exterior, provenientes de organismos e fundos internacionais, de governos estrangeiros e instituições privadas internacionais. Não preencha este item. O Sistema o fará automaticamente.

1.7.40.00.00.03- Transferências do Exterior para Programas de Educação

Informar os recursos Transferidos do Exterior para a aplicação em Programas de Educação.

1.7.40.00.00.99 - Outras Transferências do Exterior

Informar as Transferências de entidades do Exterior ao governo municipal que não sejam destinadas à área da Educação.

1.7.50.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS

Valor das receitas recebidas através de contribuições e doações de governos e entidades da administração descentralizada, realizadas por pessoas físicas. Não preencha este item. O Sistema o fará automaticamente.

1.7.50.00.00.03 - Transferências de Pessoas para Programas de Educação

Registrar as Transferências ou doações realizadas por pessoas físicas para programas da área de Educação.

1.7.50.00.00.99 - Outras Transferências de Pessoas

Registrar as Transferências de recursos ou doações de pessoas físicas que não sejam destinadas à área de Educação.

1.7.60.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

Valor das receitas recebidas por meio de Transferências de Convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

1.7.61.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES

Valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, com a União e suas entidades, para realização de objetivos de interesse comum

dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

1.7.61.02.00.00 - Transferências de Convênios da União Destinados a Programas da Educação

Informar os recursos recebidos mediante Convênios realizados com o Ministério da Educação por meio do FNDE.

1.7.61.02.00.10 – Programa de Assistência Financeira Suplementar aos Projetos Educacionais no âmbito da Educação Especial

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio de convênios com a finalidade de assistência financeira objetivando a execução de ações destinadas à adaptação às escolas (capacitação de professores) e aquisição de equipamentos (material didático).

1.7.61.02.00.20 – Programa de Assistência Financeira Suplementar aos Projetos Educacionais no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), objetivando a execução das seguintes ações:

- Educação Infantil e Educação Pré-Escolar – ações de capacitação de professores; capacitação de profissionais de apoio e material didático.
- Ensino Fundamental – ações de capacitação de professores; capacitação de profissionais de apoio e material didático; educação fundamental no campo – capacitação de técnicos.
- Educação de Jovens e Adultos – ações de capacitação de professores de EJA; capacitação de profissionais de apoio e material didático.
- Correção do Fluxo Escolar – Aceleração de Aprendizagem – ações de capacitação de professores e material didático.
- Programa Paz na Escola – ações de capacitação de professores.
- Cultura Afro-Brasileira – ações de capacitação de professores; material didático; construção e equipamentos.
- Educação Escolar Indígena – ações de capacitação de professores; material didático; construção e ampliação e reforma.

1.7.61.02.00.30 – Programa Nacional de Saúde do Escolar – PNSE

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do PNSE aos Estados, para a realização de ações voltadas para a identificação e correção precoce de problemas visuais, consultas oftalmológicas, aquisição e distribuição de óculos para os alunos com problemas visuais matriculados na 1ª série do ensino fundamental público das redes municipais e estaduais.

1.7.61.02.00.40 – Programa de Assistência Financeira a Projetos Educacionais voltados à Implementação de Ações Educativas Complementares nos Estados e Municípios Brasileiros

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio de convênios aos Estados com a finalidade de promover ações políticas de inclusão educacional, garantir condições de equidade educacional nas classes sociais em condições de pobreza, impedidas de acesso a bens e serviços e desenvolver a potencialidade da criança, do adolescente, do jovem e da família que fortaleçam a auto-

estima e enriqueçam e complementem as ações educativas nas escolas, evitando desse modo índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino.

1.7.61.02.00.50 – Programa de Assistência Financeira Suplementar a Projetos Educacionais no Âmbito do Programa Brasil Alfabetizado

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio de convênios aos Municípios com a finalidade de promover ações de Alfabetização de Jovens e Adultos ou de Formação de Alfabetizadores. Na ação de Alfabetização de Jovens e Adultos será repassado a título de bolsa de alfabetizadores, o valor de fixo de R\$120,00 por mês, acrescidos do valor variável de R\$7,00 por mês por aluno a ser alfabetizado, perfazendo um total máximo de R\$2.360,00. Para a ação de Formação de Alfabetizadores será repassado o valor de R\$40,00 acrescidos do valor de R\$10,00 por mês, por alfabetizador, no valor máximo de R\$120,00, relativo às formações inicial e contínua.

1.7.61.02.00.60 – Programa de Assistência Financeira Suplementar a Projetos Educacionais em Educação Ambiental

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio de convênios aos Estados voltados para a implementação de apoio educacional no âmbito do Programa "Vamos Cuidar do Brasil com a Escola" na área da Educação Ambiental, mediante a formação continuada de professores e alunos do Ensino Fundamental das escolas participantes do CNIJMA e monitores, abrangendo o tema consumo sustentável e o desenvolvimento de oficinas para a construção da Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (COM VIDA).

1.7.61.02.00.70 – Programa de Assistência Financeira Suplementar a Projetos Educacionais voltados para a Educação no Campo

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio de convênios aos Estados que desejem desenvolver ações voltadas para a capacitação de profissionais (técnicos e professores) da educação do campo, impressão, reprodução e aquisição de material didático e pedagógico.

1.7.61.02.00.80 – Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio – PROMED

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) referentes ao Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio (Promed), que tem por objetivos melhorar a qualidade e a eficiência do ensino médio, expandir sua cobertura e garantir maior equidade social.

1.7.61.02.00.90 – Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) referentes ao Programa de Expansão da Educação Profissional (Proep) que visa à implantação da reforma da educação profissional, especialmente no que diz respeito às inovações introduzidas pela legislação. Abrange aspectos técnico-pedagógicos, como flexibilização curricular, gestão escolar que contemple a autonomia, flexibilidade, captação de recursos e parcerias, garantindo a expansão da rede de educação profissional.

1.7.61.02.00.99 – Outras Transferências de Convênios a Programas de Educação

Informar as Outras Transferências de Convênios a Programas de Educação que não sejam especificadas nos itens anteriores.

1.7.61.99.00.00 - Outras Transferências de Convênios da União

Informar as Outras Transferências de Convênios da União e de suas entidades que não sejam da área de Educação (não especificadas nos itens anteriores).

1.7.62.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES

Recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Estados e o Distrito Federal e respectivas entidades públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

1.7.62.02.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados Destinados a Programas de Educação

Informar os recursos recebidos mediante convênios firmados com os Estados para programas de Educação.

1.7.62.99.00.00 - Outras Transferências de Convênios dos Estados

Informar os recursos recebidos mediante convênios firmados com os Estados que não estejam especificados nos itens anteriores.

1.7.63.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES

Valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Municípios ou com suas entidades públicas, para a realização de objetivos de interesse comum, dos partícipes, destinados a custear despesas correntes. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

1.7.63.02.00.00 - Transferências de Convênios dos Municípios Destinados a Programas de Educação

Registrar o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Municípios ou com suas entidades públicas, para a realização de ações na área de Educação.

1.7.63.99.00.00 - Outras Transferências de Convênios dos Municípios

Registrar o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Municípios ou com suas entidades públicas, que não estejam enquadrados nos itens anteriores.

1.9.00.00.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Valor total da arrecadação de Outras Receitas Correntes tais como juros, restituições, indenizações, receita da dívida ativa, aplicações financeiras e outras. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

1.9.10.00.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA

Valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas tributárias, e com rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário (impostos, taxas e contribuição de melhoria) não-tributário (contribuições sociais e econômicas, industriais, de serviços e diversas) e de natureza administrativa, por frações e regulamentos. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

1.9.11.00.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS

Receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas tributárias e com rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária principal. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

1.9.11.20.00.00 - Multas e Juros de Mora sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doações de Bens e Direitos - ITCMD

Informe o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias relativas ao não cumprimento das normas legais referentes ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doações de Bens e Direitos.

1.9.11.38.00.00 - Multas e Juros de Mora sobre o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial. Urbana – IPTU (Exclusivo do Distrito Federal)

Informe o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias relativas ao não cumprimento das normas legais referentes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

1.9.11.39.00.00 - Multas e Juros sobre o ITBI (Exclusivo de Distrito Federal)

Informe o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias relativas à inobservância das normas legais referentes ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens e Direitos sobre Imóveis.

1.9.11.40.00.00 - Multas e Juros sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Exclusivo do Distrito Federal)

Informe o valor da arrecadação com penalidades pecuniárias relativas à inobservância das normas legais referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

1.9.11.41.00.00 Multas e Juros de Mora sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Informe o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias relativas ao não cumprimento das normas legais referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

1.9.11.42.00.00 - Multas Juros de Mora sobre o ICMS

Informe o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias relativas ao não cumprimento das normas legais referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS).

1.9.11.00.00.99 - Outras Receitas de Multas e Juros de Mora de Impostos

Informar as Outras Receitas de Multas e Juros de Mora de Impostos que não se enquadrem nos itens anteriores.

1.9.11.99.00.00 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos (Taxas)

Registrar a receita com multas decorrentes de inobservância de norma tributária e juros destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária imposta aos contribuintes referentes a tributos que não se enquadrem nos itens anteriores.

1.9.12.00.00.00 - Multas e Juros de Mora de Contribuições

Registrar a receita com multas decorrentes de inobservância de norma tributária e juros destinados à indenização pelo atraso no pagamento das contribuições sociais e econômicas, patrimoniais, industriais, de serviços e diversas.

1.9.13.00.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos

Registrar o valor total da arrecadação da Receita de Multas e Juros de Mora incidentes sobre a Dívida Ativa dos Tributos.

1.9.13.11.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre o IPTU (Exclusivo do Distrito Federal)

Registrar o valor total da arrecadação da Receita de Multas e Juros de Mora incidentes sobre a Dívida Ativa do IPTU.

1.9.13.12.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre o ITBI (Exclusivo do Distrito Federal)

Registra o valor total da arrecadação da receita de multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa do ITBI.

1.9.13.13.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre o ISS (Exclusivo do Distrito Federal)

Registra o valor total da arrecadação da receita de multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa do ISS.

1.9.13.14.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre o IPVA

Registra o valor total da arrecadação da receita de multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa do IPVA.

1.9.13.15.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre o ICMS

Registra o valor total da arrecadação da receita de multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa do ICMS.

1.9.13.20.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa sobre o ITCMD

Registra o valor total da arrecadação da receita de multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa do ITCMD.

1.9.13.00.00.99 - Outras Receitas de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Impostos

Registrar o valor total da arrecadação da Receita de Multas e Juros de Mora incidentes sobre a Dívida Ativa de Impostos.

1.9.13.99.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos (Taxas)

Registrar o valor total da arrecadação da Receita de Multas e Juros de Mora incidentes sobre Outros Tributos não classificados nos itens anteriores.

1.9.14.00.00.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Contribuições

Registrar o valor total da arrecadação da Receita de Multas e Juros de Mora incidentes sobre a Dívida Ativa de Contribuições.

1.9.30.00.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Valor da arrecadação da Receita da Dívida Ativa constituída de créditos da fazenda pública, de natureza tributária e não tributária e de contribuições, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma de legislação própria, após ser apurada sua liquidez e certeza. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

1.9.31.00.00.00 - Receita da Dívida Ativa Tributária

Registrar o valor total da arrecadação que constituem créditos de natureza tributária exigível pelo transcurso do prazo, para pagamento, inscrito na forma de legislação própria, após ser apurada sua liquidez e certeza.

1.9.31.11.00.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (Exclusivo do Distrito Federal)

Informar o valor do total da arrecadação da Dívida Ativa constituída de créditos da fazenda pública, de natureza tributária e não tributária e de contribuições, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscritos na forma da legislação própria, depois de apurada a sua liquidez e certeza.

1.9.31.12.00.00 - Receita da Dívida Ativa do Impostos do ITBI (Exclusivo do Distrito Federal)

Informe o valor da arrecadação da dívida ativa constituída de créditos da fazenda pública, de natureza tributária e não tributária e de contribuições exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens e Direitos sobre Imóveis, inscritos na forma da legislação própria, depois de apurada a sua liquidez e certeza.

1.9.31.13.00.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto do ISS (Exclusivo do Distrito Federal)

Informe o valor do total da arrecadação da dívida ativa constituída de créditos da fazenda pública, de natureza tributária e não tributária e de contribuições, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritos na forma da legislação própria, após apurada a sua liquidez e certeza.

1.9.31.14.00.00 Receita da Dívida Ativa do Imposto do IPVA

Informe o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias relativas ao não cumprimento das normas legais referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

1.9.31.15.00.00 - Receita da Dívida Ativa do ICMS

Informe o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias relativas ao não cumprimento das normas legais referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS).

1.9.31.20.00.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto do ITCMD

Informe o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias relativas ao não cumprimento das normas legais referentes ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doações de Bens e Direito

1.9.31.00.00.99 - Outras Receitas da Dívida Ativa de Impostos

Informar as Outras Receitas da Dívida Ativa de Impostos que não se enquadrem nos itens anteriores.

1.9.31.99.00.00 - Receitas da Dívida Ativa de Outros Tributos - Taxas

Registrar o valor da arrecadação de Receita da Dívida Ativa referente a Outros Tributos não classificados nos itens acima, devidos e não pagos, nos quais foram inscritos em dívida ativa.

1.9.32.00.00.00 - Receitas da Dívida Ativa não Tributária

Registrar o valor da arrecadação da Receita da Dívida Ativa não Tributária de demais créditos da fazenda pública, tais como provenientes de receitas patrimoniais, agropecuárias, industriais, e de serviços, referentes a infrações e regulamentos específicos e outros. Exigíveis pelo transcurso do prazo de pagamento, inscritas na forma de legislação própria, depois de apurada sua liquidez e certeza.

1.9.33.00.00.00 - Receitas da Dívida Ativa de Contribuições

Registrar o valor da arrecadação de créditos da fazenda pública, tais como provenientes de Receitas de Contribuições, referentes a infrações e regulamentos específicos e outros. Exigíveis pelo transcurso do prazo de pagamento, inscritas na forma de legislação própria, após ser apurada a sua liquidez e certeza.

1.9.90.00.00.00 - RECEITAS DIVERSAS

Registrar as receitas que não se identifiquem com as especificações anteriores, mediante a criação de conta com título apropriado. Nota: no caso de cobrança de taxa para financiamento de mercadorias ou feiras, ou taxa de ocupação de logradouros públicos, a receita deve ser classificada como tributo, em conta própria.

2.0.00.00.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL

Registrar o valor da categoria econômica que compreende as operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

2.1.00.00.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Valor da receita decorrente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos obtidos junto a entidades estatais ou particulares internas ou externas. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

2.1.10.00.00.00 - Operações de Crédito Internas

Registrar o valor total da arrecadação decorrente da colocação no mercado interno de títulos públicos, ou de empréstimos obtidos junto a entidades estatais ou particulares.

2.1.14.00.00.00 - Operações de Crédito Internas Contratuais Relativas à Programa de Governo

Registrar o valor total da arrecadação de Receitas com Operações de Crédito Internas Contratuais Relativas à Programa de Governo.

2.1.14.01.00.00 - Operações de Crédito Internas para Programas de Educação

Registrar o valor total da arrecadação da Receita com Operações de Crédito Internas Relativas a Programas de Educação.

2.1.14.99.00.00 - Outras Operações de Crédito Internas Contratuais Relativas à Programa de Governo

Registrar o valor total da arrecadação da Receita com Outras Operações de Crédito Internas Contratuais Relativas à Programa de Governo.

2.1.20.00.00.00 - Operações de Crédito Externas

Registrar o valor total da arrecadação decorrente da colocação de títulos públicos, ou de empréstimos obtidos junto a organizações estatais ou particulares, sediadas no exterior.

2.1.23.00.00.00 - Operações de Crédito Externas Contratuais Relativas à Programa de Governo

Registrar o valor total da arrecadação da Receita com Operações de Crédito Externas Contratuais Relativas à Programa de Governo.

2.1.23.01.00.00 - Operações de Crédito Externas para Programas de Educação

Registrar o valor total da arrecadação da Receita com Operações de Crédito Externas Contratuais Relativas a Programas de Educação.

2.1.23.99.00.00 - Outras Operações de Crédito Externas Relativas à Programa de Governo

Registrar o valor total da arrecadação da Receita com Outras Operações de Crédito Externas Relativas à Programa de Governo.

2.2.00.00.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Registrar o valor da Receita proveniente da Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

2.3.00.00.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

Registrar a quitação do total ou parte dos empréstimos concedidos em títulos.

2.4.00.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Valor das Transferências de Capital (Transferências Intergovernamentais, Instituições Privadas, ao Exterior e a Pessoas), tendo por finalidade concorrer para a formação de um bem de capital, estando vinculadas à constituição ou aquisição do mesmo. Não preencha este item. O Sistema o fará automaticamente.

2.4.20.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Valor das receitas recebidas por meio de transferências ocorridas entre as diferentes esferas de governo. Não preencha este item. O Sistema o fará automaticamente.

2.4.21.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Valor das receitas recebidas por meio de Transferências de Capital da União pelas entidades da administração federal, inclusive fundações instituídas pelo poder público. Não preencha este item. O Sistema o fará automaticamente.

2.4.21.02.00.00 - Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação

Registrar o valor das Transferências de Capital da União recebidos pelos Estado, DF e Municípios, referente aos recursos da Educação, oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

2.4.21.99.00.00 - Outras Transferências da União

Registrar o valor total das receitas recebidas por meio de Transferências de outros recursos do Tesouro Nacional que não se enquadram nos anteriores, tais como recursos diretamente arrecadados por órgãos da Administração Direta, em especial os órgãos autônomos instituídos com base do art. 172 de Decreto-Lei nº 200/67, transferidos aos respectivos fundos.

2.4.22.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS

Valor de recursos recebidos pelas demais esferas de governo e respectivas entidades da Administração Descentralizada, transferidos pelos Estados. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

2.4.22.02.00.00 - Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação

Valor de recursos recebidos mediante Transferências dos Estados Destinados a Programas de Educação.

2.4.22.99.00.00 - Outras Transferências dos Estados

Informar o valor das Transferências dos Estado para os Municípios que não se enquadrem no item anterior.

2.4.23.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Valor recebido pelas demais esferas de governo e de suas entidades da Administração Descentralizada, transferidos pelos Municípios. Não preencha este item. O Sistema o fará automaticamente.

2.4.23.02.00.00 - Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação

Informar os recursos recebidos de Municípios para Programas de Educação.

2.4.23.00.00.99 - Outras Transferências dos Municípios

Informar o valor de Outras Transferências de Capital recebidas de Municípios que não sejam destinadas à área de Educação.

2.4.30.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Valor das receitas recebidas através de Transferências de Instituições Privadas que identificam recursos de incentivos fiscais tais como: FINOR, FURES, EDUCAR, promoção cultural e Promoção do Desporto Amador, creditados diretamente por pessoas jurídicas, em conta de entidades da administração pública. Englobam ainda contribuições e doações a governos realizados por instituições privadas. Não preencha este item. O sistema o fará automaticamente.

2.4.30.00.00.03 - Transferências de Instituições Privadas a Programas de Educação

Informar as Transferências ou doações de Capital de Instituições Privadas Destinadas a Programas de Educação.

2.4.30.00.00.99 - Outras Transferências de Instituições Privadas

Informar o total das Outras Transferências de Capital de Instituições Privadas, que não se enquadrem no item anterior.

2.4.40.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR

Valor total das Transferências de Capital originárias de organismos e fundos internacionais, governos estrangeiros e instituições privadas internacionais. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

2.4.40.00.00.03 - Transferências do Exterior a Programas de Educação

Informar o valor total das Transferências de Capital de nações estrangeiras destinadas a Programas de Educação.

2.4.40.00.00.99 - Outras Transferências do Exterior

Informar as Outras Transferências de Capital do Exterior cujas características não se enquadrem no item anterior.

2.4.50.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS

Valor total de Transferências de Capital originárias de Pessoas físicas. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

2.4.50.00.00.03 - Transferências de Pessoas a Programas de Educação

Informar o valor total das Transferências de Capital originárias de Pessoas físicas Destinadas a Programas de Educação.

2.4.50.00.00.99 - Outras Transferências de Pessoas

Informar as Outras Transferências de Capital cujas características não se enquadrem no item anteriormente descrito.

2.4.70.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

Valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesses comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

2.4.71.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES

Valor total dos recursos oriundos de Convênios firmados, com a União e suas Entidades, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes e destinados a custear despesas de capital. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

2.4.71.02.00.00 - Transferências de Convênios da União Destinados a Programas de Educação

Valor das Transferências de Capital executadas, originárias da União e destinadas aos Municípios através de Convênios. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

2.4.71.02.00.10 – Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio – PROMED

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) referentes ao Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio (Promed), que tem por objetivos melhorar a qualidade e a eficiência do ensino médio, expandir sua cobertura e garantir maior equidade social.

2.4.71.02.00.20 – Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP

Informar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) referentes ao Programa de Expansão da Educação Profissional (Proep) que visa à implantação da reforma da educação profissional, especialmente no que diz respeito às inovações introduzidas pela legislação. Abrange aspectos técnico-pedagógicos, como flexibilização curricular, gestão escolar que contemple a autonomia, flexibilidade, captação de recursos e parcerias, garantindo a expansão da rede de educação profissional.

2.4.71.00.00.99 – Outras Transferências de Convênios da União e Suas Entidades

Informar as receitas obtidas com Outras Transferências de Convênios com a União e suas entidades da Administração Indireta que não enquadrem nas descrições dos outros itens.

2.4.72.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES.

Valor total dos recursos oriundos de convênios firmados com ou sem contraprestações de serviços com Estados, com o Distrito Federal e respectivas entidades públicas, para realização de objetivo de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

2.4.72.02.00.00 - Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal, Destinados a Programas de Educação.

Informar as Transferências feitas pelos Estados, por meio de convênios para a área de Educação.

2.4.72.00.00.99 - Outras Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e Suas Entidades, exceto FNDE.

Informar as Transferências feitas dos Estados através de Convênios e que não se enquadrem no item anterior. Não inclua os recursos do FNDE.

2.4.73.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES

Registrar o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Municípios ou com suas entidades públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

2.4.73.02.00.00 - Transferências de Convênios dos Municípios Destinados a Programas de Educação

Registrar o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Municípios ou com suas entidades públicas, para realização de objetivos de interesse na área de Educação, destinados a custear despesas de capital.

2.4.73.00.00.99 - Outras Transferências dos Municípios e de Suas Entidades

Registrar o valor total dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços com Municípios ou com suas entidades públicas, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital, não identificados nos itens anteriores.

2.5.00.00.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Registrar o valor total arrecadado com outras receitas vinculadas ao acréscimo patrimonial da unidade. Encontram-se no desdobramento desse título a integralização do capital social, os saldos de exercícios anteriores e as Outras Receitas de Capital.

9.0.00.00.00.00 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE

Total das deduções legais de Dedução da Receita Corrente de acordo com a Portaria nº 328 de 27 de agosto de 2001. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

9.1.13.02.00.00 - - Dedução Parte do ICMS para formação do FUNDEF (15%)

Registrar a Dedução de 15% da Cota-Parte do ICMS, item 1.1.13.02.00.00 para a Formação do FUNDEF

9.7.21.01.00.00 – DEDUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Valor total das Deduções das Transferências Correntes da União para Formação do FUNDEF. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

9.7.21.01.01.00 - Dedução da Cota-Parte do FPE para Formação do FUNDEF (15%)

Registrar o valor da Dedução correspondente aos 15% cota-parte do FPM, item 1.7.21.01.02.00, destinado à Formação do FUNDEF.

9.7.21.01.02.00 - Dedução do FPM para Formação do FUNDEF (15%) (Exclusivo do Distrito Federal)

Registrar o valor da Dedução correspondente aos 15% cota-parte do FPM, item 1.7.21.01.02.00, destinado à Formação do FUNDEF.

9.7.21.01.04.00 - Dedução do IPI - Exportação para formação do FUNDEF

Registrar a Dedução de 15% da Cota-Parte do IPI-Exportação, item 1.7.21.01.04.00 para a Formação do FUNDEF.

9.7.21.09.01.00 - Dedução da Transferência Financeira da Lei Complementar 87/96 para Formação do FUNDEF (15%)

Registra a Dedução constitucional de 15% da Transferência Financeira relativa à Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), item 1.7.21.09.01.00, para a Formação do FUNDEF.

Receita Total

Corresponde ao somatório dos itens 1.0.00.00.00.00 - Receitas Correntes e 2.0.00.00.00.00 - Receitas de Capital, deduzido o valor informado no item 9.0.00.00.00.00 - Deduções da Receita Corrente. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

Preenchendo as Despesas Estaduais Segundo Subfunções e Natureza

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

As despesas informadas deverão ser aquelas referentes às **áreas de Educação** que se enquadrem nas definições da **Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB**. De acordo com a LDB, art.70, **serão consideradas como despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente, bem como demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII – aquisição de material didático – escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

O art. 71 define que **não constituirão despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** aquelas realizadas com:

- I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III – formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV – **programas suplementares de alimentação, assistência médica – odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;**
- V – obras de infra – estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI – **peçoal docente, bem como demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

SUBFUNÇÃO

A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público. Na nova classificação a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estão relacionadas, segundo a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão. Segundo a Portaria entende-se:

- como função, deve-se entender o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público (art 1, §1º);
- a subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público (art 1, §3º);

Assim a classificação funcional será efetuada por intermédio da relação da ação (projeto, atividade ou operação especial) com a subfunção e a função. A partir da ação, classifica-se a despesa de acordo com a especificidade de seu conteúdo e produto, em uma subfunção, independente de sua relação institucional. Em seguida será feita a

associação com a função, associação esta voltada à área de atuação característica do órgão/unidade em que as despesas estão sendo efetuadas.

SUBFUNÇÕES DE EDUCAÇÃO

- 122 – Administração Geral
- 126 - Tecnologia da Informação
- 128 – Formação de Recursos Humanos
- 131 - Comunicação Social
- 271 – Previdência Básica
- 272 – Previdência do Regime Estatutário
- 273 – Previdência Complementar
- 274 – Previdência Especial
- 306 – Alimentação e Nutrição – Merenda Escolar
- 331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador
- 361 – Ensino Fundamental
- 362 – Ensino Médio
- 363 – Ensino Profissional
- 364 – Ensino Superior
- 365 – Educação Infantil
- 366 – Educação de Jovens e Adultos
- 367 – Educação Especial
- 571 – Desenvolvimento Científico
- 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
- 573 – Difusão do Conhecimento Tecnológico e Científico
- 843 - Serviço da Dívida Interna
- 844 - Serviço da Dívida Externa
- 846 – Outros Encargos Especiais

122 - Administração Geral

Conjunto de ações desenvolvidas visando à adesão dos recursos humanos, materiais, financeiros, técnicos e institucionais, com vista aos objetivos, nacionais e asseguradoras da eficiência do processo decisório.

126 - Tecnologia da Informação

Registra as ações que visam a implantação, ampliação, melhoramento, manutenção de centros ou unidades de processamento de dados (sistemas de informação).

128 - Formação de Recursos Humanos

Compreende as ações necessárias ao aprimoramento, técnico, funcional e acadêmico dos empregados ou servidores dos diversos órgãos da administração, bem como à

preparação e seleção de candidatos a cargos públicos visando aumentar a eficiência e produtividade dos serviços prestados.

131 - Comunicação Social

Registra o nível máximo de agregação das ações desenvolvidas para a consecução dos objetivos de governo no tocante a divulgação de fatos, atos e obras governamentais, por qualquer meio de comunicação existente.

271 – Previdência Básica

Compreende as ações destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes/beneficiários (excetuando-se os servidores públicos regidos por regime estatutário) até o teto máximo admitido pela legislação vigente.

272 – Previdência do Regime Estatutário

Compreende as ações voltadas para o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores públicos regidos pelo Estatuto do Servidor Público, seus dependentes e/ou beneficiários. Inclui as contribuições de órgãos governamentais a instituições previdenciárias da própria esfera de governo, na qualidade de empregadores.

273 – Previdência Complementar

Compreende as ações de normalização e fiscalização dos planos de benefícios complementares à previdência oficial, incluindo as contribuições de órgãos governamentais a estes planos, na qualidade de empregadores.

274 – Previdência Especial

Compreende ações destinadas ao pagamento de benefícios previdenciárias aos segurados de regimes especiais de previdência, e a seus dependentes/beneficiários.

306 – Alimentação e Nutrição

Compreende as ações que visam promover melhoria de padrão alimentar das crianças da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de baixa renda em idade escolar, por meio da distribuição de alimentos – Merenda Escolar.

331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador

Compreende ações relacionadas com a garantia de renda do trabalhador em período de desemprego, ou de concessão de outros auxílios, e benefícios complementares a renda auferida pelo trabalho, inclusive os de natureza assistencial ao trabalhador e suas famílias, proporcionando assistência financeira em situação de desemprego involuntário e subsidiando alimentação e transporte para o empregado.

361 - Ensino Fundamental

Conjunto de ações que visam proporcionar o ensino fundamental da 1ª à 8ª série, a formação da criança e do pré-adolescente, independentemente da sua aptidão física ou intelectual.

362 - Ensino Médio

Conjunto de ações que visam assegurar ao jovem a habilitação profissional de nível médio objetivando a formação de mão de obra qualificada e o acesso à Educação Superior.

363 - Ensino Profissional

Conjunto de ações que visam proporcionar a educação de adolescentes e adultos que: a) não cursavam a escola; b) não concluíram seus estudos na idade própria; c) pretendem completar, aperfeiçoar ou atualizar seus conhecimentos; e d) necessitam de formação metódica no trabalho, e/ou preparo profissional.

364 - Educação Superior

Conjunto de ações que visam proporcionar habilitação e aperfeiçoamento de nível universitário objetivando a preparação de profissionais de alto nível e a promoção de pesquisa nos domínios das ciências, das letras e das artes.

365 - Educação Infantil

Conjunto de ações que visam proporcionar educação à criança desde o seu nascimento até a idade da obrigatoriedade escolar.

366 - Educação de Jovens e Adultos

Conjunto de ações que visam proporcionar educação de jovens e adultos.

367 - Educação Especial

Conjunto de ações desenvolvidas que visam ao atendimento educacional especializado para crianças com dificuldades de aprendizagem, decorrentes de fatores físicos, ambientais e psicológicos.

571 - Desenvolvimento Científico

Compreende as ações de coleta, processamento, armazenamento, análise e disseminação de informações e conhecimentos que sejam produto de atividades científicas na área da educação.

572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia

Compreende as ações de coleta, processamento, armazenamento, análise e disseminação de informações e conhecimentos que sejam produto de atividades tecnológicas e de engenharia desenvolvidas no País e no exterior.

573 - Difusão do Conhecimento Tecnológico e Científico

Compreende as ações de coleta, processamento, armazenamento, análise e disseminação de informações e conhecimentos que sejam produto de atividades científicas e tecnológicas desenvolvidas no País e no exterior.

843 - Serviço da Dívida Interna

Registra as ações relativas ao pagamento de juros, encargos e parcelas do principal da dívida pública mobiliária ou contratada, contraída junto a agentes nacionais.

844 - Serviço da Dívida Externa

Registra as ações relativas ao pagamento de juros, encargos e parcelas do principal da dívida pública mobiliária ou contratada, contraída junto a agentes internacionais.

846 – Outros Encargos Especiais

Compreende as ações relacionadas a outros encargos especiais.

DESPESAS CORRENTES COM EDUCAÇÃO

3.1.00.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.2.00.00.00.00 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

3.3.00.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL COM EDUCAÇÃO

4.4.00.00.00.00 INVESTIMENTOS

4.5.00.00.00.00 INVERSÕES FINANCEIRAS

4.6.00.00.00.00 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

DESPESA TOTAL COM EDUCAÇÃO

3.0.00.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES COM EDUCAÇÃO

Classificam-se nesta categoria todas as despesas destinadas à manutenção ou a transferências para manutenção de órgãos ou entidades da Administração Pública. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

3.1.00.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Despesas de natureza remuneratória, decorrentes de efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e, ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

NOTA: NO CASO DA SUBFUNÇÃO 361 – ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEF – Profissionais do Magistério.

A Resolução nº 03 de 07 de julho de 1997 do Conselho Nacional de Educação/CP, no seu Art. 02, menciona que integram a carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público, os profissionais que exercem atividades de docência (habilitados e leigos) e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento escolar, inspetores de ensino, supervisão educacional e orientação educacional.

3.1.90.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da

Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

3.1.90.01.00.00 - Aposentadorias

Despesas com pagamentos de pessoal inativo civil aposentado por órgãos executores de ações de educação.

3.1.90.03.00.00 - Pensões

Despesas com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais.

3.1.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a legislação específica de cada ente da federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

3.1.90.09.00.00 – Salário Família

Benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do servidor estatutário. Não inclui os servidores regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, os quais são pagos à conta de benefícios da previdência social.

3.1.90.10.00.00 – Outros Benefícios de Natureza Social

Despesas com abono Pis/Pasep e Seguro-Desemprego, em cumprimento aos parágrafos 3º e 4º do art. 239 da Constituição Federal.

3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Despesas com Vencimentos; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Representação Mensal; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Adicional de Insalubridade; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Adicionais de Periculosidade; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Férias Indenizadas (Férias em dobro e abono pecuniário); Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Aviso Prévio Indenizado; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação aos Fiscais de Contribuições da Previdência e de Tributos Federais; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Licença-Prêmio por assiduidade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, item XVII, da Constituição); Indenização de Habilitação Policial;

Gratificação de Habilitação Profissional; Abono Provisório; Gratificação de Atividade; pró-labore de Procuradores; Gratificação de Representação de Gabinete; e outras correlatas. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais

Despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Contribuições para Institutos de Previdência.

3.1.90.16.00.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Direta.

3.1.90.34.00.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização classificáveis no grupo de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1o, da Lei Complementar 101, de 2000.

3.1.90.91.00.00 - Sentenças Judiciais

Compreende os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária que far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos.

3.1.90.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do art. 37 da Lei nº 4 320, que dispõe:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

3.1.90.94.00.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas de natureza remuneratória resultantes de pagamento efetuado a servidores públicos civis empregados de entidades integrantes da Administração Pública, inclusive férias, aviso prévio indenizado, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc, em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

3.1.90.96.00.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Ressarcimento de despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

3.1.90.00.00.99 - Outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Informe as Outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais que não se enquadrem nos itens anteriores.

3.2.00.00.00.00 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Despesas com Juros e Encargos da Dívida referentes a operações de crédito contratadas.

3.3.00.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando não se referir à substituição de servidores de categorias profissionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, além de outras despesas da categoria econômica de "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

3.3.20.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO

Despesas realizadas mediante Transferência de recursos financeiros à União pelo Município.

3.3.30.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Despesas realizadas mediante Transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

3.3.40.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS

Despesas realizadas mediante Transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da Administração Indireta.

3.3.50.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Informar as despesas com Transferências Financeiras a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, sem contraprestação de serviços sem vínculo com a Administração Pública. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

3.3.50.00.99.00 - Outras Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos

Transferências Financeiras e Entidades Privadas sem fins lucrativos, sem contraprestação de serviços sem vínculo com a Administração Pública e que não se enquadrem na definição de Subvenções Sociais.

3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais

Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com o art. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4320/64, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº101, de 2000.

3.3.70.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS NACIONAIS

Informe as despesas realizadas mediante transferência de recursos a entidades nacionais, criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação.

3.3.80.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS AO EXTERIOR

Despesas realizadas mediante transferência de recursos a órgãos e entidades governamentais pertencente a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham ou recebam recursos no Brasil.

3.3.90.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

Aplicação Direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente

3.3.90.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a legislação específica de cada ente da federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso. Neste item, aplica-se aos cargos não existentes no quadro de pessoal.

3.3.90.14.00.00 - Diária - Civil

Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objetivo de serviço em caráter eventual ou transitório entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

3.3.90.18.00.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes

Ajuda financeira concedida pelo Município a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante.

3.3.90.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Despesas com álcool automotivo, gasolina automotiva, diesel automotivo, lubrificantes automotivos e de aviação, combustível, gás engarrafado, outros combustíveis e lubrificantes, material biológico, farmacológico e laboratorial, animais para estudo, corte ou abate, alimentos para animais, material de uso zootécnico, sementes e mudas de plantas, gêneros de alimentação, material de construção para reparos em imóveis, material de manobra e patrulhamento, material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência, material de expediente, material de cama e mesa, copa e cozinha e produtos de higienização, material gráfico e de processamento de dados, aquisição de

disquete, material para esporte e diversões, material para fotografia e filmagem, material para instalação elétrica e eletrônica, material para manutenção, reposição e aplicação, material odontológico, hospitalar e ambulatorial, material químico, material para telecomunicações, vestuário, fardamento, tecidos e aviamentos, material de acondicionamento e embalagem, suprimento de proteção ao vôo, suprimentos de aviação, sobressalentes de máquinas de navios e esquadra, explosivos e munições e outros materiais de uso não duradouro. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

3.3.90.30.00.01 – Gêneros de Alimentação

Informar as despesas com alimentos destinados a preparo de refeições ou para distribuição gratuita, forragens, e outros tipos de alimentação.

3.3.90.30.00.02 - Material Didático

Informar as despesas com a compra de livros, apostilas, material audiovisual, publicações literárias, multimídia, CDs para a área de educação.

3.3.90.30.00.99 - Outros Materiais de Consumo

Informar as Outras Despesas com Materiais de Consumo não identificados, nos itens anteriores.

3.3.90.36.00.00 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

Registrar as despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

3.3.90.39.00.00 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Informar as despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; energia elétrica e gás; serviços de comunicação (telefone, fax, correios, etc.); fretes e carretos; impostos, taxas, multas; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e material permanente; seguro geral (exceto o decorrente de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene (inclusive taxas de água e esgoto, tarifas de lixo); serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósio, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; vale transporte; vale refeição; auxílio creche.

3.3.90.39.16.00 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Informar as despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, até o limite de 20% do valor patrimonial ou de mercado do imóvel (acima deste limite, as despesas deveriam ser registradas como investimentos em reparos e adaptações).

3.3.90.39.17.00 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos

Informar as despesas com Serviços de Reparos e Manutenção de Equipamentos utilizados em ações de educação. Para preenchimento deste campo talvez haja necessidade de se

recorrer aos demonstrativos analíticos de despesa e quadros auxiliares do gestor de educação.

3.3.90.39.41.00 – Fornecimento de Alimentação

Informar as despesas com fornecimento de alimentação, por meio de pessoas jurídicas. Para o preenchimento deste campo talvez haja necessidade de se recorrer aos demonstrativos analíticos de despesa e quadros auxiliares do gestor de educação.

3.3.90.39.00.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Informar as despesas realizadas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica que não se enquadrem nos demais itens acima definidos.

3.3.90.00.00.99 - Outras Aplicações Diretas

Informar as Outras Despesas com Aplicações Diretas não identificados, nos itens anteriores.

4.0.00.00.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL COM EDUCAÇÃO

São as despesas decorrentes da formação, criação ou aquisição de um bem de capital. Não preencha este campo, o Sistema o fará automaticamente.

4.4.00.00.00.00 - INVESTIMENTOS

Despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. Não preencha este campo, o Sistema o fará automaticamente.

4.4.20.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A UNIÃO

Informar as Despesas de Capital realizadas mediante transferência de recursos financeiros dos municípios à União.

4.4.30.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Informar as Despesas de Capital realizadas mediante transferência de recursos financeiros dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da Administração Indireta.

4.4.40.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS

Informar as Despesas de Capital realizadas mediante transferência de recursos financeiros de Municípios para Municípios, inclusive para suas entidades da Administração Indireta.

4.4.50.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Informar as Despesas de Capital realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a Administração Pública.

4.4.70.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS NACIONAIS

Informe as despesas de capital realizadas mediante transferência de recursos a entidades nacionais, criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação.

4.4.80.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS AO EXTERIOR

Informar as despesas realizadas mediante transferência de recursos a órgãos e entidades governamentais pertencente a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham ou recebam recursos no Brasil.

4.4.90.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscais ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente

4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações

Informar as despesas com estudos e projetos, início, prosseguimento e conclusão de obras, pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas, pagamento de obras contratadas, instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores; aparelhos de ar condicionado central etc.

4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente

Informar as despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; bandeiras, flâmulas e insígnias; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

4.4.90.00.00.99 - Outras Aplicações Diretas

Informar as Outras Despesas com Aplicações Diretas não identificados, nos itens anteriores.

4.5.00.00.00.00 - INVERSÕES FINANCEIRAS

Despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

4.5.20.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A UNIÃO

Informar as Despesas de Capital realizadas mediante transferência de recursos financeiros dos Municípios à União.

4.5.30.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Informar as Despesas de Capital realizadas mediante transferência de recursos financeiros dos Estados e do Distrito Federal, inclusive para suas entidades da Administração Indireta.

4.5.40.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS

Informar as Despesas de Capital realizadas mediante transferência de recursos financeiros a Municípios, inclusive para suas entidades da Administração Indireta.

4.5.50.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Informar as Despesas de Capital realizadas mediante transferência de recursos financeiros a Entidades Sem Fins Lucrativos que não tenham vínculo com a Administração Pública.

4.5.70.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS NACIONAIS

Informar as Despesas realizadas mediante transferência de recursos a entidades nacionais, criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação.

4.5.80.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS AO EXTERIOR

Informar as Despesas realizadas mediante Transferência de recursos a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham ou recebam recursos no Brasil.

4.5.90.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo. Não preencha este campo. O Sistema o fará automaticamente.

4.5.90.61.00.00 – Aquisição de Imóveis

Informar as Despesas com aquisição de terrenos e prédios já existentes, exceto aqueles necessários à execução de obras para sua pronta utilização.

4.5.90.64.00.00 – Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Informar as despesas com aquisição de quotas e ações de qualquer tipo de empresa ou sociedade, previamente existentes, desde que não constituam emissões para aumento de capital.

4.5.90.66.00.00 – Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Informar as despesas com empréstimos a qualquer título seja, para servidores públicos, bolsas de estudo reembolsáveis, ou repasses de empréstimos e financiamentos feitos pela Administração Central a suas autarquias, fundações, desde que, no último caso, sejam esses órgãos os encarregados de aplicar os recursos e fazer face ao serviço futuro da dívida.

4.5.90.00.00.99 – Outras Aplicações Diretas

Informar as Outras Despesas com Aplicações Diretas não identificados, nos itens anteriores.

4.6.00.00.00.00 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Informar as Despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal devido a financiadores nacionais e estrangeiros, bem como da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa contratual ou mobiliária.

Despesa Total

Corresponde ao somatório dos itens 3.0.0.0.00.00.00 - Despesas Correntes e 4.0.0.0.00.00.00 - Despesas de Capital. Não preencha este campo. O sistema o fará automaticamente.

Formulário das Informações Complementares

Tabela 1 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EDUCAÇÃO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Tabela 2 - RESTOS A PAGAR CANCELADOS - EDUCAÇÃO

Tabela 3 – REPASSE PATRONAL

Tabela 1: RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EDUCAÇÃO

Informe o valor total referente aos restos a pagar, inscritos em Educação no exercício de 2005, para cada fonte especificada na tabela. Caso não exista inscrição em restos a pagar para um dos itens, digite 0 (zero).

Tabela 2 – RESTOS A PAGAR CANCELADOS – EDUCAÇÃO

Atenção: Caso não exista pagamento e/ou cancelamento de restos a pagar, digite 0 (zero) nos respectivos campos.

Informe o valor do resto a pagar cancelado para cada fonte especificada, referente ao exercício de 2005.

Tabela 3 – REPASSES PATRONAIS

Informe o valor dos repasses patronais para cada fonte especificada, referentes ao exercício de 2005.

VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

O QUE MUDOU NO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

A maior inovação leva o nome de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental Público, pela subvinculação de uma parcela dos recursos da educação a esse nível de ensino, com distribuição de recursos realizada automaticamente, de acordo com o número de alunos matriculados em cada rede de ensino fundamental, promovendo a partilha de responsabilidades entre o Governo Estadual e Municípios. As receitas e despesas correspondentes, por sua vez, deverão estar previstas no orçamento e a execução, contabilizada de forma específica.

O Fundo é composto, basicamente, por recursos dos próprios Estados e Municípios, originários de fontes já existentes, sendo constituído de 15% do:

- Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- Fundo de Participação dos Estados - FPE (21,5% do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados);
- Fundo de Participação dos Municípios - FPM (22,5% dos impostos supra);
- Imposto sobre Produtos Industrializados/Exportação - IPI/Exportação;
- Compensação da Lei Kandir (L.C. nº 87/96) pela isenção de ICMS sobre exportações.

O FUNDEF é a fórmula que se encontrou para assegurar o cumprimento eficiente da aplicação mínima no Ensino Fundamental, visto que 15% do ICMS, FPE, FPM e IPI/Exportação estarão condicionados, exclusivamente, ao contingente de alunos matriculados no Iº grau. Assim, 15% desses impostos, de fato, não mais serão rateados por fatores como Valor Adicionado, População, Área Plantada, Área Inundada etc., mas, sim, pelo número de alunos efetivamente atendidos em cada rede de ensino, municipal ou estadual.

A partir de 1.998, aluno do Ensino Fundamental Público não é só mais um gasto, mas, também, uma fonte de receita.

Convém deixar claro que 85% de tais impostos continuam sendo distribuídos como sempre foram.

Está-se dando, pois, verdadeira reforma fiscal entre Estados, Distrito Federal e seus Municípios.

Perde, quem administra menos alunos de 1ª a 8ª série. Ganha, quem gerencia mais alunos desse nível de ensino.

No modelo do FUNDEF, não vale fornecer transporte, merenda etc. para estudantes matriculados em escolas da outra esfera de governo. É preciso tomar as rédeas do Ensino Fundamental. Administrá-lo em sua plenitude, para obter o dinheiro movimentado por esse Fundo.

NATUREZA DO FUNDEF

O FUNDEF tem natureza estritamente contábil. É um meio de redistribuir dinheiro entre o Estado e seus Municípios.

Como qualquer Fundo, não dispõe de personalidade jurídica.

Ademais, esse Fundo não pertence ao Governo Estadual. É, na verdade, um mecanismo financeiro de âmbito estadual, de abrangência em todo o território do Estado.

Esse Fundo, automaticamente instalado em 1º/01/1.998, não solicitou lei municipal para iniciar seu funcionamento. Demandou, apenas, abertura de conta, *única e específica*, no Banco do Brasil.

CENSO EDUCACIONAL

O Censo Escolar é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, em parceria com os Governos Estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e Prefeituras Municipais.

Os dados sobre as matrículas são levantados entre os meses de março e abril de cada ano e consolidados por Estado, no âmbito das Secretarias Estaduais de Educação, processados em sistema informatizado mantido pelo INEP e publicados no Diário Oficial da União. Após a publicação dos dados preliminares (normalmente entre os meses de setembro e outubro) os Estados e Municípios dispõem de 30 dias para apresentação de recursos com vistas à retificação de dados eventualmente incorretos. No final de novembro de cada ano, os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo e utilizados para cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano seguinte.

Nos anos de 1998 e 1999 os coeficientes de distribuição dos recursos foram definidos de acordo com o total de alunos do Ensino Fundamental. A partir de 2000 o critério foi modificado, atribuindo-se um acréscimo de 5% no valor por aluno/ano para os alunos da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e de todas as séries do Ensino Fundamental, na modalidade "educação especial", em relação ao valor por aluno/ano para os alunos da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

Além dos 15% dos impostos e transferências, entra na composição do FUNDEF, a título de Complementação, uma parcela de recursos federais, com o objetivo de assegurar um valor mínimo por aluno/ano aos Governos Estaduais e Municipais no âmbito do Estado onde este valor per capita não for alcançado. Hoje cinco (04) Estados (Pará, Maranhão, Alagoas e Bahia), e seus Municípios, dispõem do benefício da Complementação.

RECEITAS DA EDUCAÇÃO NÃO VINCULADAS AO FUNDEF

Os 25% da Educação não se limitam apenas aos recursos do FUNDEF, que representam 15% de alguns Impostos. Com efeito, o artigo 212 da Constituição Federal é

suficientemente claro: os Estados aplicarão, anualmente, pelo menos **25%** da Receita de Impostos, próprios e transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. A nova legislação em nada alterou essa regra básica do financiamento da Educação.

O FUNDEF gerado no Estado compõe-se de 15% do ICMS, FPE, Lei Complementar nº 87/96 e IPI/Exportação.

Então, para aplicação direta pelo Estado sobram, com certeza, os outros 10% dos tributos supra mais os 25% de todos os outros impostos não vinculados ao Fundo, sejam eles próprios ou transferidos.

RECEITAS APLICADAS INTEGRALMENTE EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

O art. 212 da Constituição Federal estabelece que a quarta parte (25%) dos impostos destinem-se a MDE.

No entanto, receitas que não sejam as de impostos, dirigidas inteiramente a Programas de Educação (100%). São as fontes adicionais de recursos para a área de ensino, a seguir mencionadas:

Receitas Patrimoniais/Financeiras (transferidas e próprias)

O Estado receberá rendimentos sobre a aplicação financeira dos recursos do FUNDEF ainda não encaminhadas ao governo local (art. 3º, § 6º, Lei 9.424/96).

À parte de cada Estado nesse *bolo* financeiro será igual à de sua participação no FUNDEF (*proporção n.º de alunos do Município/n.º de alunos em todo o Estado*).

Além disso, os rendimentos sobre valores já depositados nas contas do Estado/Educação serão, também eles, usados integralmente em MDE. Esta segunda receita será classificada no grupo Receita Patrimonial em subcontas dos códigos 1.3.25.01.02.00 e 1.3.25.01.05.00.

Auxílios e Subvenções Recebidas/Convênios da Educação

A aplicação desses recursos deverá ser contabilizada no percentual mínimo de quem repassa (União ou Estado), mas, nunca, nos 25% do ente beneficiado (Estado).

Assim, Auxílios e Subvenções para a Educação são receitas adicionais de MDE, que excedem os 25% e, por isso, devem ser destinadas, na íntegra, para o ensino público. É o caso, para citar apenas dois, do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa de Garantia de Renda Mínima Associado a Ações Educativas – PGRM.

Empréstimos e Financiamentos para a Educação

No cálculo da aplicação devida, as Operações de Crédito (Internas e Externas) para financiar ações do Ensino entram, em sua totalidade, como Receita da Educação.

De fato, incorreto seria incluir, nos 25%, os custos dessa Operação (principal + juros) e, também, os gastos por elas gerados (obras, reformas etc.), sem, de outro lado, considerar ela, a Operação de Crédito, como Receita adicional da Educação.

Salário-Educação

A Cota-Parte Estadual do Salário-Educação - QESE é outra receita adicional da Educação, distribuída entre Estados e seus Municípios de acordo com os critérios estabelecidos na Lei estadual n.º 10.013, de 1998. A Participação do Estado na QESE será aplicada, toda ela, no Ensino Fundamental e, dentro deste, menos em despesas de pessoal (art. 7º, Lei 9.766, de 18/12/1998).

Ganhos nas Transferências do FUNDEF

Os Estados com expressiva rede própria de Ensino Fundamental acima da média municipal conquistam, todos eles, ganhos líquidos no jogo contábil do FUNDEF. Tais comunas, na verdade, não contribuem a esse Fundo, recebem dele uma receita suplementar, a ser aplicada integralmente no Ensino Fundamental, dentro do próprio ano de recebimento.

O CÁLCULO DOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

O cálculo da Aplicação Básica - os 25% de impostos e mais as receitas adicionais da Educação

O art. 68 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB enuncia, com clareza, os recursos da Educação. No caso do Estado, eles são:

- 25% dos impostos diretamente arrecadados (IPVA, ICMS, ITCMD, IRRF);
- 25% dos impostos, ou fundo de impostos, recebidos mediante transferências constitucionais.

Da União - (FPE, ITR, Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir e IPI/Exportação)

Total das Receitas provenientes de Impostos e Transferências

(-) Parcelas das Transferências Financeiras Constitucionais e Legais aos Municípios

(-) Parcelas das Transferências Destinadas à Formação do FUNDEF

Despesas com Ensino Por Subfunções

- 122 – Administração Geral
- 128 – Formação de Recursos Humanos
- 271 – Previdência Básica
- 272 – Previdência do Regime Estatutário
- 273 – Previdência Complementar
- 274 – Previdência Especial
- 306 – Alimentação e Nutrição - Merenda Escolar
- 331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador
- 361 – Ensino Fundamental
- 362 – Ensino Médio
- 363 – Ensino Profissional
- 364 – Ensino Superior
- 365 – Educação Infantil
- 366 – Educação de Jovens e Adultos
- 367 – Educação Especial
- 571 – Desenvolvimento Científico
- 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
- 573 – Difusão do Conhecimento Tecnológico e Científico
- 846 – Outros Encargos Pessoais

NÃO DEVERÃO ENTRAR NO CÁLCULO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO

- 100% das Transferências do FNDE mediante Repasses
- 100% das Transferências voluntárias recebidas (convênios da Educação);
- 100% do Salário-educação;
- 100% dos Rendimentos de Aplicações Financeiras
- RESTOS A PAGAR – CANCELADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA
- GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF

DESPESA LEGAL MÍNIMA

PERCENTUAL APLICADO

O cálculo dos 60% de impostos e transferências deverão ser aplicados no ensino fundamental público

O cálculo da aplicação específica no Ensino Fundamental - FUNDEF

O cálculo da aplicação dos 60% do FUNDEF na Remuneração do Profissional do Magistério

Os recursos do FUNDEF devem ser empregados exclusivamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental Público, particularmente, na valorização do seu magistério, devendo ser aplicados de modo que o mínimo de 60% seja destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público (regular, especial, indígena, supletivo, inclusive alfabetização de adultos), compreendendo os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino.

O cálculo da suficiência financeira do Ensino

O Caixa Central do Estado repassará, a cada dez dias, os recursos destinados à Educação.

Caso contrário, as autoridades competentes serão responsabilizadas civil e criminalmente. É o que dispõem os § 5º e 6º, art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Tais dispositivos introduziram o princípio do repasse apurado às contas bancárias de MDE, reforçando, ainda mais, a tese de que o financiamento educacional verifica-se por meio de um fundo especial, ainda que não regulamentado por lei local, o que na doutrina financeira se designa por fundo natural. O modelo apresenta as seguintes peculiaridades:

- Afetação predeterminada de receitas públicas (art. 212, CF);
- Repasses, com prazo certo, às contas do Ensino;
- Normas peculiares de controle (Conselho de Acompanhamento e Controle Social para os recursos do FUNDEF);
- Normas peculiares de prestação de contas (publicação de demonstrativos específicos referidos no art. 72, LDB);
- Aplicação mediante dotações consignadas na lei de orçamento.

As três fórmulas anteriores objetivam controlar as aplicações orçamentárias de MDE. De seu lado, a próxima equação tenciona uma visão de exercício quanto à suficiência financeira dos compromissos firmados pelo setor educacional, não impedindo, com isso, o exame específico dos repasses decendiais antes referenciados:

25% DOS Estados - Aplicação somente no ensino médio urbano e rural.

O Estado somente atuará no ensino superior (universitário) após aplicar os 25% de impostos no Ensino Médio e Ensino Fundamental.

É o que manda o art. 11, V, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Com o advento da Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a partir dos orçamentos de 2002, os Estados, DF e Municípios enquadrarão sua despesa, tipificando-a por função e subfunção. A partir da categoria Programa, cada esfera de governo pode criar sua própria classificação e, nesse contexto, o novo Plano de

Contas Orçamentário pode vincular aos subprogramas referenciados (nem sempre é necessário descer até o subprograma, pode ser apenas função, subfunção, programa e atividade do projeto), conforme o caso, aos Programas Ensino Fundamental, Educação Infantil, Ensino Médio, Ensino Superior, dentre outros.

As funções constituem o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. Exemplo: Função 12 - Educação.

A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. Exemplo: Subfunção 361 - Ensino Fundamental.

O programa consiste em um conjunto de ações (projeto, atividade ou operação especial), visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

Assim, naqueles 25%, se admitirá despesas classificadas nas Subfunções 361, 362, 366 e 367 classificadas na funcional aplicada à Educação, 12, tal como segue:

Ensino Médio

Função 12 - Educação

Subfunção 362 - Ensino Médio

Subfunção 367 - Educação Especial (*)

(*) A subfunção 367 pode se referir a Educação Infantil, ao Ensino Fundamental como ao ensino médio. Entretanto, para se verificar o real cumprimento da nova legislação é preciso estar demonstrado, orçamentariamente, que a Educação Especial relaciona-se a qual nível de ensino.

Há de se ressaltar que outras subfunções vinculadas à função Educação também podem ser aceitas, tais como despesas com a Administração Geral da Educação, Função 12-Subfunção 122-Administração Geral (já há decisão que não considera despesas administrativas da Educação por não estarem alocadas na Função 12, assim, a função 12 é vital, no sentido de se apurar as despesas da Educação). Destaca-se que as despesas comuns às áreas da Educação Ensino Fundamental, Médio e Superior devem ser rateadas de acordo com o número de matrículas em cada nível de ensino.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Como prever

Receitas e Despesas da Educação

Na elaboração do orçamento anual o órgão de planejamento do Estado deve utilizar-se do seguinte método:

Previsão das Receitas da Educação

Orçá-las integralmente. A proposta orçamentária deve conter a previsão bruta das receitas e as deduções para a formação do FUNDEF.

Com a edição da Portaria nº 328, de 27 de agosto de 2001, houve a padronização dos procedimentos contábeis no tocante aos recursos destinados e oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos três níveis de governo, a fim de garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa portaria também trouxe a figura da conta retificadora da receita orçamentária, que se refere à retenção automática dos 15% (quinze por cento) das receitas vinculadas ao FUNDEF. Cabe destacar que o código da conta contábil retificadora é identificado pelo mesmo código da receita originária, sendo que o primeiro dígito será substituído pelo dígito 9.

Assim, a previsão da receita orçamentária dos impostos vinculados ao FUNDEF, da Transferência do FUNDEF e das contas de dedução da receita, deverão, estar demonstradas juntamente com as demais receitas do Estado, obedecendo a ordem crescente dos códigos das contas contábeis.

No exemplo a seguir, é demonstrada somente a previsão da receita dos impostos vinculados ao FUNDEF e dos recursos destinados e oriundos do Fundo.

Classificação Conta Contábil (*)	Código da Especialização Nomenclatura
1.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES
1.1.13.02.00.00	ICMS
1.7.21.01.01.00	Cota – Parte do FPE
1.7.21.01.02.00	Cota – Parte do FPM
1.7.21.09.01.00	Transferências da União L.C. 87/96
1.7.21.01.04.00	Cota – Parte do IPI - Exportação
1.7.24.01.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEF
9.0.00.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA
9.7.21.01.01.00	Dedução da Cota – Parte do FPE
9.7.21.01.02.00	Dedução da Cota – Parte do FPM
9.7.21.09.01.00	Dedução da Transferência da União – L.C.87/96
9.1.13.02.00.00	Dedução da Cota – Parte do ICMS
9.7.21.01.04.00	Dedução da Cota – Parte do IPI - Exportação
	TOTAL DAS RECEITAS ORÇADAS
	TOTAL DAS CONTAS RETIFICADORAS
	TOTAL GERAL ORÇADO

Ao se prever todas as receitas, mesmo as retidas pelo FUNDEF, atende-se ao princípio orçamentário da universalidade e do orçamento bruto (art. 165, § 5º, CF combinado com os artigos 2º e 3º da Lei 4.320/64).

(*) Os códigos da receita estão de acordo com a Portaria 219, de 29 de abril de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo ser aplicados a partir da elaboração da lei orçamentária para 2005 e de sua respectiva execução.

Previsão das Despesas da Educação

Orçá-las todas. A despesa deve ser fixada com base na previsão do valor líquido da receita prevista, isto é, o total da receita orçada menos o total das contas de Dedução para Formação do FUNDEF.

CONTABILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do mesmo modo que se fez na Previsão (Orçamento), se fará no registro das receitas arrecadadas e despesas realizadas (Execução do Orçamento), ou seja, respeitando-se os já citados princípios da universalidade e do orçamento bruto.

O Estado, durante o exercício, poderá utilizar controle extra-contábil para obter o valor que efetivamente ficará retido ao FUNDEF, ou seja, qual o montante de recursos destinados ao FUNDEF (contas de dedução da receita) menos o montante da conta de Transferência FUNDEF (conta nº 1724.01.00).

CONTABILIZAÇÃO DO FUNDEF PELO PRINCÍPIO O ORÇAMENTO BRUTO. Como fica a apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Conforme já comentado, a Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, editou a portaria nº 328, de 27 de agosto de 2001; assim o empenho ao FUNDEF de 15% do ICMS, FPE, FPM e IPI/Exportação que ocasionava, em determinadas circunstâncias locais, duplicidade no registro da receita, deixou de existir com a criação das contas retificadoras da receita orçamentária referentes aos recursos vinculados ao FUNDEF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que sobre a receita corrente líquida - RCL serão calculados os percentuais de gasto de pessoal, de despesas previdenciárias, dos serviços de terceiros, da reserva de contingência, da dívida fundada ou consolidada. A partir dessa apuração, desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados, dentre outros, poderão materializar-se na vida do Estado.

Nesse cenário, foi sábia a Lei Fiscal ao prescrever que o FUNDEF fosse considerado pelos valores "*pagos e recebidos*" (§ 1º, artigo 2º).

PERÍODO DE APLICAÇÃO DOS 25% E O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

A regra básica do financiamento da Educação, o art. 212 do Texto Constitucional, abrange os 12 meses do ano como período de aplicação do mínimo em MDE, nem poderia ser diferente, já que o orçamento público obedece ao princípio da anualidade.

Todavia, excessos de arrecadação podem ocorrer ao longo da execução do orçamento. Já que a lei orçamentária não previu certo aumento na receita de impostos, as dotações da Educação podem, agora, estar abaixo dos 25%; além do mais, em algum trimestre, a aplicação no Ensino pode ter-se dado abaixo dos 25%.

Para evitar esses contratempos, a LDB determina acompanhamento trimestral da execução de receitas e despesas educacionais. Se, entre janeiro a março ocorreu imprevisto ingresso de impostos e, por conta disso, a aplicação em MDE foi de 23%, já, entre abril a junho, o Estado deverá aplicar 27%.

SEGUNDA VINCULAÇÃO DA REFORMA EDUCACIONAL. O Salário do Profissional do Magistério

60% do FUNDEF remunerarão o profissional do magistério que, de fato, atua na atividade-fim do Ensino Fundamental.

No entanto, parte desses 60% pôde ser utilizada no treinamento de professores leigos até o exercício de 2.001.

Quando aborda esse tema, a Emenda Constitucional 14/96 define, claramente, o destinatário da vinculação, o **professor**. Entretanto, a Lei do FUNDEF refere – se ao **profissional do magistério**, que segundo Resolução 3/97 do Conselho Nacional de Educação, abrange o professor e mais aquele que apóia atividade docente, ou seja, o diretor, o supervisor, o orientador pedagógico, dentre outros que se formam segundo o art. 64, LDB.

Enquanto o texto da Constituição aponta para um círculo restrito de gastos, a lei o amplia. Todavia, na vigência do art. 7º da LF nº 9.424, os gastos por ele admitidos comporão o cálculo específico.

Por isso, nesses 60% caberão os salários e encargos do professor e dos especialistas da Educação que exercem atividades relacionadas à administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Naturalmente, professor e especialista devem, ambos, estar em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

60% PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO.

Limite mensal ou anual?

Aqui, prevalece o princípio orçamentário da anualidade. Portanto, a fiscalização do uso desses 60% atentarà para todo o exercício financeiro, todo o ano civil (1º/01 a 31/12), até porque não será possível gastar, em cada mês, aqueles 60% com o profissional do magistério, pois o 13º salário é empenhado, via de regra, no fim do ano.

Digamos que, de janeiro a outubro, o salário do professor deva girar em torno de 52% do FUNDEF. A diferença de 8% fica por conta da provisão para o 13º, a ser empenhada entre novembro e dezembro.

PROFESSOR LEIGO

Diferente do que muitos pensam, professor leigo não é o despreparado, o desqualificado para lecionar.

A rigor, um engenheiro não pode dar aulas de matemática se não frequentou curso de licenciatura. Este é um dos casos de professor leigo.

Assim, professores com diploma de 2º Grau, especializados em Magistério (antigo Normal) podem somente dar aulas de 1ª a 4ª séries (antigo primário).

Docentes com curso superior e licenciatura plena podem ministrar aulas de 5ª a 8ª séries (antigo ginásial).

O treinamento para habilitação de professores leigos pode usar parte dos 60%, até o ano de 2001, a partir desse ano poderão ser utilizados os 40%.

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Esse Plano faz parte do objetivo geral de valorizar o professor.

Essa determinação da Lei do Fundo sofre, hoje, embaraços judiciais.

A rigor, esse novo Plano de Carreira deveria estar operando desde 1º/07/1997, depois de aprovado por lei estadual (art. 9º, L. 9.424/96).

De todo modo, esse prazo não poderia ser mesmo cumprido, pois que o Conselho Nacional da Educação apresentou, em outubro/97, as linhas-mestras sobre as quais se elaboram os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.

RECURSOS DO FUNDEF SÓ GARANTEM EMPRÉSTIMOS VOLTADOS À EDUCAÇÃO

Existem dois tipos de empréstimo para o setor público: a) os que se garantem por impostos (ARO); b) os que NÃO são garantidos por impostos (operações tradicionais de crédito e colocação de títulos públicos no mercado).

As ARO - Operações para Antecipação da Receita Orçamentária de Impostos são contratadas para cobrir insuficiências de caixa, não tendo destino específico no pagamento das despesas públicas. Não se pode afirmar, com certeza, que as AROs financiam a área educacional do Estado.

Por isso, somente 85% do ICMS, FPE e IPI/Exportação podem garantir (caucionar) as ARO, pois os outros 15% estarão vinculados ao FUNDEF.

DESPESAS QUE ENTRAM NOS 25% DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO DO ESTADO

De modo geral, revelam-se elas no Art. 70º da LDB: Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

DESPESAS IMPRÓPRIAS NOS 25% DA EDUCAÇÃO ESTADUAL

De modo geral, revelam-se elas no art. 71, LDB.

De forma mais detalhada, passamos a relacionar despesas que não podem compor os 25% do Município:

- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação (merenda escolar), assistência médico-dontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- bolsas de estudos a secundaristas e universitários;
- ensino a distância (art. 32, § 4º, LDB);

- qualquer despesa relacionada ao ensino médio e superior.

REPASSES A CADA DEZ DIAS

Os recursos vinculados ao FUNDEF serão transferidos nos mesmos prazos e condições em que sempre ocorreram os repasses do ICMS, FPE e IPI/Exportação.

Quanto aos demais recursos, a Tesouraria Central do Estado deve entregar, a cada dez dias, o dinheiro que pertence à Educação do Estado. É o que determina o art. 69, § 5º, LDB. Para tanto, serão feitos depósitos nas contas vinculadas à MDE. Caso contrário, as autoridades competentes serão responsabilizadas, civil e criminalmente. Para tanto, a Secretaria Estadual de Educação terá disponível os recursos para honrar as despesas já comprometidas (empenhadas). Portanto, o valor dos Restos a Pagar da Educação deve estar coberto consoante o saldo de suas contas vinculadas. Senão, das duas, uma: ou a Tesouraria Central não vem repassando, no prazo, os recursos da Educação, ou esta não faz planejamento de caixa (empenhos maiores que a previsão de repasses financeiros).

Cabe destacar que o saldo a descoberto vem sendo expurgado da aplicação orçamentária.

CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR DA EDUCAÇÃO

Cancelamentos indevidos desfiguram o montante antes aplicado em MDE. Caso haja o cancelamento, o Estado aplicará o mínimo constitucional e mais o valor anulado. Assim, o desfazimento de Restos a Pagar torna-se receita adicional do Ensino.

CONTAS BANCÁRIAS DA EDUCAÇÃO

O órgão responsável pela Educação poderá manter, ao menos, três contas bancárias:

- conta **única e específica** no Banco do Brasil para movimentar as transferências do FUNDEF (*);
- conta, em qualquer banco público, para movimentar as receitas da Educação NÃO vinculadas ao FUNDEF;
- conta para movimentar a participação do Estado no QESE – Quota Estadual do Salário-Educação.


(*) O órgão da Educação poderá transferir o saldo dessa conta para qualquer outro banco público. No entanto, essa outra conta terá, também, natureza vinculada e a seguinte denominação: "Aplicação de Recursos do FUNDEF".


Verificações dos Dados Informados

Antes de gerar o arquivo para transmissão, o sistema realiza verificações automáticas, que mapearão o preenchimento de campos obrigatórios ou importantes, cujo não preenchimento impossibilitará a transmissão do arquivo ao INEP ou alertará para a necessidade de correção de dados fornecidos.

Para esta opção acione o ícone **Verificar Dados** que consta da barra de ferramentas. O sistema verificará o preenchimento de campos obrigatórios, realizará cálculos para avaliar a consistência das informações prestadas e apresentará uma tela intitulada **Críticas** que, no rodapé inferior, indica se existem **Críticas que impedem a transmissão** ou **Avisos**. Em caso positivo, percorra as diversas pastas da tela para verificar quais os itens que estão assinalados com sinalizadores.

IDENTIFICAÇÃO DOS SINALIZADORES

Sinalizador : são aqueles que objetivam verificar a existência de erros que impedirão a transmissão dos dados. Quando o sistema detecta o não preenchimento de algum destes campos, ou alguma informação inconsistente, acusará no relatório com este sinalizador.

Sinalizador : são aqueles utilizados para verificar o não preenchimento de dados ou identificar campos cujas informações possam estar incorretas. São, também, utilizados em função de dados que serão utilizados para cálculos dos indicadores.

As verificações são divididas nas seguintes pastas: a) Dados Gerais, b) Receitas, c) Duplicatas, d) Despesas, e) Valores Calculados e f) Despesa por Fonte e Restos a Pagar.

Instruções de Operação

[Movimentação entre os campos](#)

[Movimentação entre os Formulários](#)

[Iniciando o Preenchimento dos Formulários](#)

[Salvando dados](#)

[Recuperando dados salvos](#)

[Incorporando dados](#)

[Criando Cópia de Segurança dos Dados](#)

[Restaurando Cópia de Segurança dos Dados](#)

[Exportando dados para arquivo CSV](#)

O SIOPE permite que os dados preenchidos nas planilhas sejam exportados para um arquivo no formato texto separado por ponto-e-vírgula (.csv) que pode ser lido por vários softwares de planilha eletrônica. Para realizar esta exportação acesse o menu **Arquivos** e selecione a opção **Exportar dados para arquivo CSV** e o **SIOPE** mostrará uma tela onde você deve informar se deseja exportar para o arquivo todas as planilhas do sistema ou apenas o item selecionado e suas subplanilhas. Selecione a opção desejada e clique em **Ok**. Em seguida selecione o diretório onde deseja salvar o arquivo, informe o nome do mesmo, clique em **Salvar** e aguarde até que o **SIOPE** termine a exportação.

[Importando dados de arquivo CSV](#)

Exportando dados para arquivo CSV

O SIOPE permite que os dados preenchidos nas planilhas sejam exportados para um arquivo no formato texto separado por ponto-e-vírgula (.csv) que pode ser lido por vários softwares de planilha eletrônica. Para realizar esta exportação acesse o menu **Arquivos** e selecione a opção **Exportar dados para arquivo CSV** e o **SIOPE** mostrará uma tela onde você deve informar se deseja exportar para o arquivo todas as planilhas do sistema ou apenas o item selecionado e suas subplanilhas. Selecione a opção desejada e clique em **Ok**. Em seguida selecione o diretório onde deseja salvar o arquivo, informe o nome do mesmo, clique em **Salvar** e aguarde até que o **SIOPE** termine a exportação.

Importando dados de arquivo CSV

Assim como permite exportar os dados para arquivos CSV o SIOPE também permite que você importe os dados de um arquivo neste formato (uma descrição e exemplo da formatação dos dados neste arquivo pode ser vista ao fim deste manual). Para isso acesse o menu **Arquivos** e selecione a opção **Importar dados de arquivo CSV**. Em seguida selecione o arquivo que contém os dados a serem importados. Após selecionar o arquivo o SIOPE perguntará se você deseja importar todos os dados do arquivo ou apenas um item e suas subplanilhas. Caso escolha a segunda opção tenha a certeza de que selecionou anteriormente o item correto na lista de itens na parte esquerda da tela do SIOPE. Após marcar a opção desejada clique em **OK** e aguarde enquanto o sistema importa os dados.

[Importando Dados de Receita do SIOPS](#)

[Imprimindo Relatórios](#)

[Gravando Dados para Transmissão via Internet](#)

[Enviando os Dados](#)

[Programa de Transmissão de Dados – SIOPE-Net](#)

[Saindo do Programa](#)

Movimentação entre os campos

- Para acessar um campo basta clicar o mouse sobre o mesmo.
- Para avançar nos campos pressione a tecla **TAB** ou **ENTER**.
- Para retornar, pressione simultaneamente as teclas **SHIFT** e **TAB**.
- Nas planilhas use a tecla **ENTER** para avançar ou as setas do teclado para avançar ou retornar.

Movimentação entre os Formulários

Para acessar qualquer das planilhas que integram o sistema clique em seu nome na lista que é mostrada na parte esquerda do SIOPE.

Iniciando o Preenchimento dos Formulários

Para começar a preencher os formulários do SIOPE abra o menu **Principal** e clique em **Novo**. Você também pode fazer isso clicando no botão **Novo**. O SIOPE mostrará então uma lista com todos as UF's. Selecione sua UF nesta lista. O SIOPE mostrará uma

mensagem informando a UF que você selecionou, verifique se está correto antes de continuar.

Após informar a UF você deverá informar se possui entidade de administração indireta com despesa em educação. Se sua UF **não** possui entidade de administração indireta com despesa em educação então as informações restantes desse parágrafo não se aplicam ao seu caso e você pode saltar para o parágrafo seguinte. Caso contrário, se você respondeu que sua UF possui entidade de administração indireta com despesa em educação, então você deve informar agora se o balanço que será usado como fonte de informação para entrada dos dados é consolidado ou não.

Após você fornecer as informações iniciais ao SIOPE o sistema carregará as planilhas apropriadas. Assim que terminar de carregar as planilhas será exibida uma mensagem perguntando se você deseja importar os dados de receita do SIOPS. Caso você tenha um arquivo de dados do SIOPS é aconselhável que você responda SIM e selecione este arquivo para ser importado. É importante que você saiba que se não fizer a importação neste momento poderá fazê-la depois através do menu **Importar dados de receita do SIOPS** (veja **Exportando dados para arquivo CSV**)

O SIOPE permite que os dados preenchidos nas planilhas sejam exportados para um arquivo no formato texto separado por ponto-e-vírgula (.csv) que pode ser lido por vários softwares de planilha eletrônica. Para realizar esta exportação acesse o menu **Arquivos** e selecione a opção **Exportar dados para arquivo CSV** e o **SIOPE** mostrará uma tela onde você deve informar se deseja exportar para o arquivo todas as planilhas do sistema ou apenas o item selecionado e suas subplanilhas. Selecione a opção desejada e clique em **Ok**. Em seguida selecione o diretório onde deseja salvar o arquivo, informe o nome do mesmo, clique em **Salvar** e aguarde até que o **SIOPE** termine a exportação.

Importando dados de arquivo CSV

Assim como permite exportar os dados para arquivos CSV o SIOPE também permite que você importe os dados de um arquivo neste formato (uma descrição e exemplo da formatação dos dados neste arquivo pode ser vista ao fim deste manual). Para isso acesse o menu **Arquivos** e selecione a opção **Importar dados de arquivo CSV**. Em seguida selecione o arquivo que contém os dados a serem importados. Após selecionar o arquivo o SIOPE perguntará se você deseja importar todos os dados do arquivo ou apenas um item e suas subplanilhas. Caso escolha a segunda opção tenha a certeza de que selecionou anteriormente o item correto na lista de itens na parte esquerda da tela do SIOPE. Após marcar a opção deseje clique em OK e aguarde enquanto o sistema importa os dados.

Importando Dados de Receita do SIOPS abaixo).

Dados Gerais

Após informar os dados de inicialização dos novos formulários você deve entrar com os dados gerais. O campo UF já foi preenchido nos passos acima. Preencha então os campos referentes aos responsáveis pelo preenchimento. Note que existem duas abas, uma para o responsável pelos dados de receita e outra para o responsável pelos dados de despesa. Observe também que os campos de CPF, CNPJ e telefone já estão com os separadores.

Logo abaixo existem duas abas para preenchimento da Receita Total da UF e Despesa Total da UF. Preencha os campos destas duas abas para poder continuar.

Administração Direta

Na lista à esquerda da tela selecione o item **Administração Direta**. Ao fazer isso a área a direita mostrará os campos para preenchimento dos dados da administração direta. Preencha os campos Nome, CNPJ, Responsável, Telefone e E-mail. No CNPJ e Telefone digite apenas os números, não é necessário digitar os separadores.

Abaixo do item **Administração Direta** existem vários outros itens que dão acesso aos formulários de receita e despesa da administração direta do município. Para preencher qualquer um desses formulários basta clicar sobre seu nome para que o sistema o mostre e então seguir as orientações mostradas abaixo em **Preenchimento dos Formulários**.

Administração Indireta

Para preencher os formulários das instituições de administração indireta selecione o item **Administração Indireta** na lista mostrada a esquerda da tela. Em seguida na área a direita da tela clique no botão **Adicionar** e na janela que se abrir informe o Nome, CNPJ, Responsável, Telefone e E-mail da instituição de administração indireta e clique em **Confirmar**. Ao confirmar os dados da instituição o sistema acrescentará um item com o mesmo nome da instituição à lista da parte esquerda da tela. Este item contém vários subitens que são os formulários correspondentes a esta instituição. Para preencher um destes formulários basta selecionar o subitem do formulário desejado clicando com o mouse sobre seu nome e seguir as instruções mostradas abaixo em **Preenchimento dos Formulários**.

Para alterar os dados de uma instituição de administração indireta selecione o item **Administração Indireta** na lista da parte esquerda da tela e em seguida selecione na tabela mostrada na parte direita a instituição que deseja alterar ou então selecione diretamente o item com o nome da instituição na lista da parte esquerda da tela. Feito isso clique no botão **Editar** e altere os dados desejados. Clique então no botão **Confirmar** ao terminar a alteração.

Para excluir uma instituição de administração indireta e seus formulários selecione o item **Administração Indireta** na lista da parte esquerda da tela e em seguida selecione na tabela mostrada na parte direita a instituição que deseja excluir ou então selecione diretamente o item com o nome da instituição na lista da parte esquerda da tela. Feito isso clique no botão **Excluir** e responda **Sim** para confirmar a exclusão. Lembre-se que essa ação excluirá todos os formulários da instituição indireta selecionada, então tenha certeza de que deseja realizá-la caso já tenha preenchido algum dos formulários desta instituição.

Preenchimento dos Formulários

Para preencher um formulário, tanto da administração direta como de uma das instituições de administração indireta, selecione na lista de itens da parte esquerda da tela o item correspondente ao formulário. Feito isso a área a direita da tela mostrará no alto o título do formulário e logo abaixo a planilha a ser preenchida. Abaixo da planilha o sistema mostra a descrição completa da linha selecionada na planilha e por fim um texto explicativo sobre esta linha.

Salvando dados

Para salvar os dados digitados selecione a opção **Arquivo** e em seguida a subopção **Salvar dados** ou clique no botão **Salvar dados**. Feito isso aguarde até que o sistema mostre uma mensagem dizendo que os dados foram salvos.

Recuperando dados salvos

Para abrir um arquivo de dados do SIOPE, salvo anteriormente, selecione a opção **Arquivo** e em seguida a subopção **Abrir arquivo de dados** ou clique no botão **Abrir arquivo de dados**. Uma tela será mostrada com a listagem dos municípios com dados salvos em seu computador, selecione o município desejado, clique em Ok e aguarde enquanto o sistema carrega os formulários do município.

Incorporando dados

A operação **Incorporar dados** é utilizada para consolidar em um único arquivo os dados de Receitas ou Despesas digitados em locais ou órgãos diferentes.

Para incorporar dados digitados em outro computador você deve primeiro criar uma cópia de segurança desses dados. Veja abaixo como fazer isso em Criando Cópia de Segurança dos Dados.

De posse de uma cópia de segurança dos dados a serem incorporados selecione o menu **Arquivos** e dentro dele clique na opção **Incorporar dados**. Aparecerá então uma janela na qual você deve selecionar o arquivo da cópia de segurança citada. Após selecionar o arquivo aparecerá outra janela onde deve-se informar quais dados do arquivo deseja incorporar. As opções disponíveis são:

- Receita Direta
- Despesa Direta
- Receita Indireta
- Despesa Indireta
- Informações Complementares
- Demonstrativo de Desp. Consolidadas por Subfunção

É importante observar que os dados preenchidos anteriormente nas opções selecionadas serão eliminados no processo de incorporação. Se por exemplo o usuário preenche os dados de receita direta e ao incorporar dados de outro arquivo seleciona a opção Receita Direta, na tela supra citada, então os dados de receita direta previamente informados serão eliminados.

Criando Cópia de Segurança dos Dados

O sistema permite que o usuário grave arquivos de cópia dos dados por motivo de segurança ou para serem incorporados aos dados de outro computador (veja **Incorporando dados** acima). Para fazê-lo acesse o menu **Arquivos** e dentro dele selecione a opção **Criar cópia de segurança**. Será aberta então uma tela em que o usuário deve informar o nome que deseja para o arquivo e local onde ele será salvo.

Informe esses dados e aguarde até que o sistema mostre uma mensagem informando que o arquivo foi criado.

Restaurando Cópia de Segurança dos Dados

Para recuperar uma cópia de segurança feita anteriormente acesse o menu **Arquivos** e selecione a opção **Restaurar cópia de segurança**. Na tela mostrada em seguida pelo SIOPE selecione o arquivo de cópia de segurança desejado, clique em **Abrir** e aguarde até que o sistema carregue os dados do arquivo.

Exportando dados para arquivo CSV

O SIOPE permite que os dados preenchidos nas planilhas sejam exportados para um arquivo no formato texto separado por ponto-e-vírgula (.csv) que pode ser lido por vários softwares de planilha eletrônica. Para realizar esta exportação acesse o menu **Arquivos** e selecione a opção **Exportar dados para arquivo CSV** e o **SIOPE** mostrará uma tela onde você deve informar se deseja exportar para o arquivo todas as planilhas do sistema ou apenas o item selecionado e suas subplanilhas. Selecione a opção desejada e clique em **Ok**. Em seguida selecione o diretório onde deseja salvar o arquivo, informe o nome do mesmo, clique em **Salvar** e aguarde até que o **SIOPE** termine a exportação.

Importando dados de arquivo CSV

Assim como permite exportar os dados para arquivos CSV o SIOPE também permite que você importe os dados de um arquivo neste formato (uma descrição e exemplo da formatação dos dados neste arquivo pode ser vista ao fim deste manual). Para isso acesse o menu **Arquivos** e selecione a opção **Importar dados de arquivo CSV**. Em seguida selecione o arquivo que contém os dados a serem importados. Após selecionar o arquivo o SIOPE perguntará se você deseja importar todos os dados do arquivo ou apenas um item e suas subplanilhas. Caso escolha a segunda opção tenha a certeza de que selecionou anteriormente o item correto na lista de itens na parte esquerda da tela do SIOPE. Após marcar a opção desejada clique em **OK** e aguarde enquanto o sistema importa os dados.

Importando Dados de Receita do SIOPS

Caso você já tenha preenchido o SIOPS você pode importar seus dados de receita ao invés de digitá-los novamente no SIOPE. Para isso é necessário que você possua o arquivo salvo do SIOPS. Selecione o menu **Arquivos** e em seguida a opção **Importar dados de receita do SIOPS**. O SIOPE abrirá então uma janela para que você selecione o arquivo do SIOPS que contém os dados a serem importados. Este arquivo deve ser da mesma UF, município, ano e período do **SIOPE**. Após selecionar o arquivo o **SIOPE** iniciará a importação dos dados, aguarde até que a mensagem confirmando a importação seja exibida.

Importante: caso você já tenha digitado algum dado de receita da administração direta estes dados serão apagados neste processo de importação.

Imprimindo Relatórios

Após a digitação dos dados, é possível visualizar e imprimir os relatórios de Receitas e Despesas, desde que seu computador esteja conectado a uma impressora local ou de rede. Caso não exista impressora conectada, faça uma cópia de segurança dos dados em um disquete, instale o sistema em um equipamento que tenha impressora conectada e recupere os dados para que possam ser impressos.

Os relatórios presentes no SIOPE são:

- Carta ao Prefeito
- Carta ao Secretário Municipal de Educação
- Carta ao Conselho Municipal de Educação
- Carta ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF
- Demonstrativo MDE
- Demonstrativo FUNDEF
- Indicadores
- Quadro de Resumo
- Quadro Consolidado de Receitas
- Quadro Consolidado de Despesas
- Subfunção
- Informações Complementares
- Demonstrativo de Despesas Consolidadas por Subfunção

Para imprimir algum destes relatórios selecione o menu **Relatórios**, selecione a subopção correspondente ao relatório desejado e clique em **Visualizar** para ver o relatório na tela do computador ou em **Imprimir** para enviar o relatório direto para a impressora.

Durante a visualização de um relatório será mostrada uma barra de ferramentas com diversos botões que permitem, por exemplo, imprimir, salvar ou ampliar um relatório. Para saber qual a função de cada botão coloque o cursor do mouse sobre ele por alguns segundos para que o SIOPE mostre a descrição do botão.

Gravando Dados para Transmissão via Internet

A transmissão dos dados do SIOPE é feita somente após a gravação do arquivo de transmissão. Para proceder a gravação é necessário primeiro salvar os dados. Uma vez salvos os dados selecione a opção **Gravar arquivo para transmissão** dentro do menu **Transmissão** ou clique no botão **Gravar arquivo para transmissão**. O sistema exibirá então uma mensagem informando a soma total da receita realizada e da despesa liquidada informadas nas planilhas. Verifique se esses totais estão em acordo com os totais do balanço de seu município e, caso contrário, interrompa a verificação e corrija os dados informados nas planilhas. Se os valores estiverem corretos clique em **SIM** para continuar a verificar os dados. O SIOPE fará então a crítica dos dados. Havendo erros a tela de **Críticas** será mostrada indicando quantos e quais erros impediram a gravação. Se não houver erros, mas existir algum aviso o sistema exibirá a mensagem "**Existem avisos de verificação. Deseja gravar assim mesmo?**". Embora a existência de avisos não impeça a gravação e a transmissão dos dados, o sistema sinaliza dessa forma quando verifica o não preenchimento de dados ou identifica campos cujas informações possam estar incorretas.

Se houver erros a serem corrigidos ou itens a serem modificados, retorne ao modo de edição do SIOPE e efetue as alterações necessárias. O detalhamento dos erros que necessitam de correção pode ser obtido através do botão "Verificar dados" na barra de ferramentas.

Enviando os Dados

A transmissão dos dados do SIOPE é feita somente após a gravação do arquivo de transmissão. O detalhamento deste procedimento está acima no tópico **Gravando Dados para Transmissão via Internet**.

Caso seu computador não possua conexão com a Internet, grave em um disquete uma cópia de segurança dos dados e restaure em outro computador com acesso a Internet para que possa transmiti-lo. Se em toda a área de abrangência do município não houver ao menos um computador que possua conexão com a Internet, por favor entre em contato com o pessoal do Datasus do seu estado e envie o disquete gravado identificando na etiqueta do mesmo o nome do município e o endereço para devolução do recibo.

Programa de Transmissão de Dados – SIOPE-Net

O programa SIOPE-Net tem por objetivo transmitir os dados a partir do arquivo gerado. O usuário deve conectar-se ao seu provedor de acesso à Internet e seguir os procedimentos abaixo:

- a) selecione no menu **Transmissão** a subopção **Transmitir dados**. Ao fazer isso será mostrada a tela do **SIOPE-Net**;
- b) no **SIOPE-Net** clique em **Enviar**. É mostrada então uma tela com a lista das UF's com arquivos prontos para transmissão. Selecione nesta lista as UF's cujos dados deseja transmitir;
- c) acione o botão de comando **Transmitir** para que o SIOPE-Net comece a enviar os dados.

Durante a transmissão o SIOPE-Net exibirá algumas informações indicando em qual etapa a mesma se encontra. Essas informações são:

- a) **Validando os arquivos:** verifica se os arquivos selecionados para transmissão existem e são do ano base correto. Caso algum arquivo não atenda a essas condições o sistema exibe uma mensagem informativa;
- b) **Transmitindo o Arquivo:** transmite para o INEP os arquivos selecionados;
- c) **Concluído:** indica que o SIOPE-Net terminou a transmissão.

Após concluir a transmissão o SIOPE-Net irá solicitar ao usuário que selecione onde deseja salvar os recibos de transmissão dos arquivos que tiverem sido transmitidos com sucesso. A comprovação de entrega é feita através da gravação deste recibo, contendo o número de identificação do envio e um relatório com alguns indicadores gerados pelo sistema. Em seguida é mostrada uma mensagem com o resultado final da transmissão de cada arquivo.

Para visualizar e imprimir o recibo acione o botão **Imprimir Recibo** na tela do **SIOPE-Net**. Como os recibos são arquivos no formato PDF é necessário um leitor de PDF's instalado em seu computador para imprimi-los, como por exemplo o Acrobat Reader¹. Na primeira vez em que você clicar no botão **Imprimir Recibo** o sistema solicitará que você informe o programa leitor de PDF de sua preferência. Após selecionar o programa leitor de PDF's o sistema mostrará uma janela para que você selecione o recibo que deseja imprimir.

Diante da eventualidade de possíveis danos físicos em disquetes, é oportuno manter uma cópia do arquivo do recibo no disco rígido do seu computador.

Saindo do Programa

Para sair do programa, clique no botão **Sair** na barra de ferramentas ou use a subopção **Sair** do menu **Arquivo**. Caso haja algum dado alterado que necessite ser salvo o sistema indagará se o usuário deseja salvá-los e só então o SIOPE será fechado.

Suporte Técnico

Caso haja alguma dúvida no preenchimento dos dados que não possa ser esclarecida pelas instruções deste manual, favor entrar em contato com o suporte do SIOPE, através da página do SIOPE na Internet (www.siope.inep.gov.br), pelo e-mail siope@inep.gov.br ou pelo telefone: (61) 2104-8940.

¹ Para obter o Acrobat Reader acesse a seção de dúvidas da página do SIOPE na Internet pelo endereço www.siope.inep.gov.br e veja as instruções.

Lei Nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

**Estabelece as Diretrizes e
Bases da Educação Nacional**

**Título VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

“Art. 68 – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Art. 69 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos, mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo será considerada, a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos.

- I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até a trigésimo dia;
- III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilidade civil e criminal das autoridades competentes.”

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, revistos no art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#); e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#).

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (Vetado)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da [Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de](#)

1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#).

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas *b*, *e*, e *g*.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, sejam no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensalmente e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (Vetado)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

- I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;
- III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

- I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - complexidade de funcionamento;
- V - localização e atendimento da clientela;
- VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas

ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

§ 2º ([Vetado](#))

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental, dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1995



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Seção V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º - É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para

realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.